

FACULDADE DAMAS INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARIA LUIZA VASCONCELOS SÁ BARRETO

**AS SOCIEDADES ORIGINÁRIAS E O DIREITO AO TERRITÓRIO NA  
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA:  
uma comparação com as Constituições da Bolívia e do Equador**

RECIFE

2019

MARIA LUIZA VASCONCELOS SÁ BARRETO

**AS SOCIEDADES ORIGINÁRIAS E O DIREITO AO TERRITÓRIO NA  
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA:  
uma comparação com as Constituições da Bolívia e do Equador**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso

RECIFE

2019

**Ficha catalográfica**  
**Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã**

B273s Barreto, Maria Luiza Vasconcelos Sá.  
As sociedades originárias e o direito ao território na Constituição brasileira: uma comparação com as Constituições da Bolívia e do Equador / Maria Luiza Vasconcelos Sá Barreto. – Recife, 2019.  
55 f.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.  
Inclui bibliografia

1. Constituição brasileira de 88. 2. Diminuição de direitos. 3. Constituições da Bolívia e do Equador. 4. Estado plurinacional. I. Afonso, Henrique Weil. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.2-345)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARIA LUIZA VASCONCELOS SÁ BARRETO

**AS SOCIEDADES ORIGINÁRIAS E O DIREITO AO TERRITÓRIO NA  
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: uma comparação com as Constituições da Bolívia e  
do Equador**

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Examinador(a):

---

Dedico este trabalho à minha mãe, já falecida, à minha avó, aos meus amigos, e a todos os professores que foram de suma importância na minha vida acadêmica.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente eu gostaria de agradecer a minha avó, Maria de Lourdes, a qual me proporcionou a realização dessa conquista, me dando o suporte necessário durante todo esse trajeto, me incentivando e me apoiando incondicionalmente em todas as minhas decisões.

À minha mãe Maria Carolina (in memoriam), a qual me ensinou a nunca desistir dos meus sonhos e a lutar independentemente das dificuldades a serem enfrentadas.

Ao professor Ricardo Silva por toda atenção, paciência e disponibilidade com toda a turma o qual se mostrou disponível a nos ajudar e corrigir no momento em precisávamos.

Ao professor Henrique Weil que é uma grande inspiração para mim como profissional e que me orientou da melhor forma para que a elaboração do presente trabalho se concretizasse.

Aos professores da graduação que, com carinho e dedicação, que me ajudaram a construir uma visão jurídica na minha vida profissional e que igualmente ajudaram no meu desenvolvimento pessoal durante toda essa trajetória.

Aos funcionários da Faculdade Damas por terem sido sempre prestativos e disponíveis, em especial Fred, Tereza e Espedito que são profissionais incríveis que me deram o suporte quando necessário.

E aos meus colegas de graduação que estiveram comigo durante esses cinco anos de formação acadêmica. Os quais agradeço pela ajuda, pelos conselhos, conflitos e estresses no qual a graduação no curso de Direito é capaz de proporcionar, e por todos os momentos que me incentivaram a não desistir, em especial, às minhas amigas Maria Cecília Campos, Thais Arruda, Maria Sofia Ferraz, Mikaella Bezerra, Fernanda Santos e ao meu amigo Gustavo Ferreira, os quais tiveram um papel indispensável para que eu me desenvolvesse profissionalmente e me tornasse uma pessoa melhor.

“Concedei-nos Senhor, serenidade necessária, para aceitar as coisas que não podemos modificar, coragem para modificar aquelas que podemos e sabedoria para distinguirmos umas das outras.”

Reinhold Niebuhr.

## RESUMO

O trabalho em questão resalta o problema na falha da inclusão das sociedades originárias na Constituição brasileira. Abordando o enfoque na valorização do homem branco, tratando-o como pilar da sociedade e o escanteamento de parte de parte da população devido a essa herança histórica colonialista, não trazendo o tratamento adequado de garantias reservadas para esses povos durante o contexto histórico de evolução constitucional, até a vigente Constituição brasileira de 1988. Diante dessa perspectiva, resalta a diminuição atual de direitos através da supressão de direitos indisponíveis, os quais são tratados no texto constitucional brasileiro, através da criação da PEC 215/2000 e a PEC 187/2016, além da retirada de recursos destinados a órgãos que cuidam da fiscalização das terras indígenas. Através da utilização do método hipotético dedutivo, valendo-se da pesquisa descritiva, qualitativa e quantitativa nos capítulos de estudo, objetiva-se, diante de um estudo comparativo, com as Constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008) a superação de conceitos retrógrados, através da adoção de um Estado Plurinacional.

**Palavras-Chave:** Constituição brasileira de 88. Diminuição de direitos. Constituições da Bolívia e do Equador. Estado Plurinacional.

## ABSTRACT

The work in question highlights the problem of failure to include original societies in the Brazilian Constitution. Addressing the focus on the valorization of the white man, treating him as a leap from society and the disenchantment of part of the population due to this colonialist historical heritage, not bringing adequate treatment of guarantees reserved to these peoples during the historical context of constitutional evolution, until the current Brazilian Constitution of 1988. In view of this perspective, it emphasizes the current reduction of rights through the suppression of unavailable rights, which are dealt in the Brazilian constitutional text, through the creation of PEC 215/2000 and PEC 187/2016, in addition to the withdrawal of resources destined to agencies that take of indigenous lands. Through the use of the hypothetical deductive method, drawing on descriptive, qualitative and quantitative research in the study chapters, the objective is, in view of a comparative study, with the Constitutions of Bolivia (2009) and Ecuador (2008) to overcome retrograde concepts through the adoption of a Plurinational State.

**Keywords:** Brazilian Constitution of 88. Decrease of rights. Constitutions of Bolivia and Ecuador. Plurinational state.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	9
2	OS POVOS ORIGINÁRIOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 .....	12
2.1	Breve excuro histórico sobre a “descoberta” no marco da teoria decolonial .....	12
2.2	O tratamento constitucional dos povos indígenas em perspectiva histórica: legislação constitucional anterior a de 1988: constituições de 1824, 1889, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional de 1969.....	17
2.2.1	A Fundação Nacional do Índio – FUNAI.....	21
2.2.2	Estatuto do Índio.....	22
2.3	Constituição de 1988: análise dos artigos 231 e 232 .....	23
3	O NOVO CONSTITUCIONALISMO ANDINO LATINO AMERICANO .....	30
3.1	Diferenciação de neoconstitucionalismo de novo constitucionalismo latino americano .....	30
3.2	Novo constitucionalismo andino na Bolívia: contexto histórico da promulgação da Constituição de 2009 até a desestabilização do governo de Evo Morales .....	34
3.3	Novo constitucionalismo andino no Equador: contexto histórico da promulgação da constituição equatoriana de 2008 e a importância do bem viver.....	38
4	EMENDAS CONSTITUCIONAIS QUE ATINGEM O DIREITO AO TERRITÓRIO PARA OS POVOS ORIGINÁRIOS: PEC 215/2000 E A PEC 187/2016.....	43
4.1	PEC 215/2000.....	43
4.2	PEC 187/2016.....	45
4.3	Intensificação da violência contra os povos indígenas e a supressão da demarcação de terras no ano de 2019.....	47
5	CONCLUSÃO .....	51
	REFERÊNCIAS.....	54

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia ressalta a problemática na falha da inclusão das sociedades originárias na Constituição brasileira abordando uma concepção comparativa entre as Constituições da Bolívia e do Equador, promulgadas no ano de 2009 e 2008, onde se há a visibilidade de que atualmente é denominado de novo constitucionalismo andino latino americano.

Essa ideia de um Novo Constitucionalismo trata da inclusão de garantias e direitos reservados na própria Constituição desses países, implementando uma concepção distinta onde os povos originários são sujeitos, e com isso, há o rompimento com a ideia primordial de imposição legislativa.

Diante desse pensamento, discute-se a falta da reserva de Direitos Fundamentais na constituição brasileira, partindo-se da premissa de que não há a participação dos indígenas em decisões que os envolvem, visto que atualmente só há uma reserva na Constituição Federal que traz direito a esses, esta a qual está sendo posta em cheque, com a tentativa de sua diminuição, qual seria, o direito a demarcação de terras.

A partir desta perspectiva, ressalta a importância do estudo dos Direitos Fundamentais na sociedade brasileira em seus primórdios, trazendo como enfoque a valorização do homem branco como pilar primordial da sociedade. Com isso, as outras camadas da população não possuem o tratamento adequado ao longo de toda a história.

Durante toda pesquisa monográfica, há a busca pelo entendimento histórico que levou à supervalorização e poucos e o escanteamento de grande parte da sociedade. Ressalta-se que apesar das constantes lutas da população contra o patriarcalismo, o machismo, o sexismo, o racismo, o patrimonialismo e a homofobia, ainda são estes conceitos que não foram superados.

Trazendo assim, como propósito a ser debatido e superado na sociedade atual, visto que, a inserção desses não se resume somente à garantia de liberdade, há a necessidade de inclusão desses no rol de seres humanos, e como seres humanos, a reserva de direitos e garantias na própria Constituição.

No processo de formação da ideia de nação brasileira houve o projeto de branqueamento da sociedade. Um grande exemplo é a tentativa de aculturação jesuíta com a “descoberta do Brasil”, tal qual não foi amplamente difundida como o esperado, já que diante

estes se manifestaram contra essa prática, mantendo aquelas que eram originalmente difundidas na sua cultura.

Devido a essa perspectiva, no presente trabalho há o questionamento, sendo este o real problema, de que forma o estudo comparativo com as Constituições da Bolívia e do Equador pode permitir acessar os desafios de concretização do direito ao território dos povos originários na Constituição Federal de 1988?

Destaca-se que os índios já coexistiam na terra em os portugueses alegam “ter conquistado”, a partir disso, torna-se essencial destacar o direito desses com as terras que os portugueses lhes tomaram. Sendo assim, a inclusão desses na Constituição do Brasil, nada mais é do que algo essencial, tratando-se de um direito inerente a esses.

A partir disso, trata como hipótese o estudo da falha do Estado brasileiro ao longo da história na reserva de garantias que trouxessem uma inclusão maior das sociedades consideradas como excluídas de direitos. Sendo assim, há o estudo o novo constitucionalismo andino, aplicado nos países da Bolívia e do Equador, trazendo este como uma nova proposta viável, em virtude da constante exclusão destes com relação a garantias, para a maior inclusão desses considerados como excluídos na sociedade através de novas reservas constitucionais.

Isto posto, pode-se determinar que durante todo o trabalho haverá a utilização do método hipotético-dedutivo, utilizando-se de uma pesquisa descritiva, em que possui como objetivo fim o estudo do tratamento dos povos originários na constituição brasileira, utilizando-se, do comparativo como o novo constitucionalismo andino latino americano, ressaltando se seria uma solução viável para a problemática brasileira constitucional.

Diante de tal abordagem, a presente monografia traz como objetivo geral analisar o direito brasileiro perante a evolução histórica das constituições da Bolívia e do Equador. Sendo assim, diante de todo o exposto, busca-se especificamente: a) compreender o tratamento os povos originários na Constituição brasileira de 1988; b) analisar, no tocante à inclusão dos povos originários, o novo constitucionalismo andino latino americano; bem como c) ressaltar emendas constitucionais que atingem o direito ao território para os povos originários no Brasil.

Através da utilização da utilização do método hipotético dedutivo durante todo o projeto, utilizar-se-á ainda da pesquisa descritiva, qualitativa e quantitativa nos capítulos de estudo.

Em primeira abordagem, é ressaltada a inovação da constituição brasileira ao incluir a demarcação de terras como uma de suas garantias, diante de uma perspectiva histórica,

abordando as conquistas desses povos de maneira descritiva, trazendo ainda o destaque dos direitos dos povos indígenas.

Já como segundo ponto, existe a perspectiva do novo constitucionalismo andino latino americano, abordando como estudo os seus processos constituintes, marcos teóricos e casos práticos trazendo, ainda, a sua presença nas constituições da Bolívia e do Equador. Sendo assim, objetiva-se no exaurimento do estudo de caso, analisando de forma qualitativa essa inovação constitucional.

E, por fim, no terceiro e último capítulo traz como enfoque a problemática principal do reconhecimento do direito ao território aos povos indígenas, relacionando a emendas constitucionais que diminuem tal garantia, além de ressaltar a intensificação da violência contra os povos indígenas, de forma descritiva e quantitativa.

Nesse contexto, a presente monografia traz uma análise dos pontos já destacados acima, no intuito de melhor incluir os povos originários na sociedade sem distinções, promovendo uma aceitação cultural, e ainda, a garantia de direitos e deveres a estes.

## 2 OS POVOS ORIGINÁRIOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A questão da reserva de garantias para os povos originários, atualmente, vêm ganhando mais enfoque. De fato, ainda se há a luta para a busca da efetivação de direitos fundamentais, seja com reservas de direitos na Constituição Federal, ou com a busca pela participação destes em decisões que os envolvam. Sendo assim, nota-se que existe uma dominação interna e submissão externa, diante de tal problemática será abordada se de fato houve a superação do colonialismo na América, ou se, ainda hoje, há resquícios deste.

Assim, busca-se a valorização dos que aqui primordialmente viveram, visto que, estes ainda estão subordinados a legislações e políticas específicas, estas as quais são focadas em políticas e interesses nacionais, diante do autoritarismo e submissão das massas, e que, contemporaneamente, essas poucas garantias existentes para as sociedades originárias lutam contra a sua extinção.

Diante dessas ameaças constantes aos direitos cabíveis aos povos originários, nesse primeiro capítulo cabe a indispensável análise da trajetória percorrida, desde a Colonização do Brasil, as primeiras Constituições que abordaram brevemente os direitos indígenas, até as reservas de garantias já dispostas na Constituição Federal brasileira de 1988. Tendo-se como pano de fundo o marco teórico de um Estado moderno uniformizador, ou seja, a permanência de um ideal colonialista de submissão das massas, dispondo, ainda, da análise ao Estatuto do Índio.

### 2.1 Breve excursão histórica sobre a “descoberta” no marco da teoria decolonial

Para prudentemente erigir a temática é preciso, dispor, primordialmente sobre a dominação colonial ao qual a sociedades originárias foram impostas, para, assim, entender se ainda persistem os ideais colonizadores, e a influência destes na garantia de direitos para os grupos minoritários da sociedade, entre estes os povos denominados como originários.

Seguindo tal concepção, em 1500, houve a expedição na qual os portugueses denominam ter “descoberto o Brasil”, como é possível erroneamente abordar como uma descoberta se já existiam povos em que aqui coexistiam? Estes povos foram denominados como índios, visto que os portugueses acreditavam ter chegado às Índias, e diante de seus

costumes vistos como “selvagens”, houve a tentativa de sua evangelização com a intenção de “torna-los fieis súditos de Cristo e da Coroa Portuguesa”.

Diante disso os europeus possuíam uma concepção de que o mundo era dividido entre Velho e Novo esse último pela América ter sido conhecida há pouco tempo. Partindo dessa premissa, na perspectiva europeia a América ainda não teria se desenvolvido, sendo assim, não tendo terminado ainda a sua formação.

Partindo desse pressuposto torna-se indispensável ressaltar que a Espanha e Portugal foram os primeiros países da Europa que deram os primeiros passos para a Modernidade, já que a Espanha foi a primeira região da Europa a ter a concepção de que o Outro era dominado e havia quem detinha o controle, trazendo os conceitos iniciais do que seria o centro e a periferia.

A partir dos conceitos de soberania europeia, denota-se que aqueles que viviam nas “Periferias”, ou seja, aqueles que eram considerados como pobres viessem para as colônias para se tornarem proprietários capitalistas. Com isso, nota-se que as colônias eram exploradas, com a desculpa de que os povos inferiores deveriam dividir os recursos que possuem em excesso, a fim de que os europeus “procure para si mesmo uma nova possibilidade e campo de trabalho” (DUSSEL, 1993, p. 23).

Diante disso, ainda abordando os ideais desenvolvidos por Enrique Dussel (1993), torna-se indispensável ressaltar a ideia de encobrimento trazida por esse. Sendo assim, para esse escritor no ano de 1492 deu-se o que ele denomina como “nascimento” da Modernidade na Europa, tal foi dado a partir do “ego” de descobridor com o “encobrimento” daqueles denominados como não-europeus.

A partir do exposto, com a ideia de “encobrimento”, denota-se que pelos conceitos discutidos por Dussel o nascimento da Modernidade nada mais foi do que a imposição de uma cultura de dominação tornando o “Outro” como “excluído”, ou seja, sem dar espaço para que esse possa intervir ativamente em um diálogo de argumentação. Dessa forma, denota-se que não há uma relação de simetria com o “Outro”, mas sim, uma relação de alianças e trados esses não cumpridos, divisão de habitantes, supressão cultural sob pena de morte ou expulsão, entre outras violências impostas.

Partindo dos preceitos de “encobrimento”, a imposição cultural a qual a Europa trouxe nada mais foi do que uma que uma diversidade de promessas não cumpridas, onde o único objetivo era a exploração das terras já ocupadas. Sendo assim, em momento algum houve a tentativa do estabelecimento de um diálogo com os não-europeus, tornando esses automaticamente como excluídos por possuírem distinções culturais.

Concordando com a perspectiva do índio com um ser bestial, Fernando Antonio de Carvalho Dantas (2012, p.34), aborda em um dos seus renomados artigos, que seguindo a afirmação de Theodoro que dispõe expressamente que “a colonização portuguesa e espanhola envolveram o transplante para o outro lado do oceano das formas de representação ibérica. Transformadas em ação estas imagens passaram a reger a conquista e a exploração da América”.

A partir dessa perspectiva de colonização portuguesa, pode-se observar que os índios eram vistos como “animais bestiais”, e com isso, a ideia de que não eram seres racionais, portanto, não eram visto como sujeitos de direitos como seus colonizadores. Partindo-se dessa concepção, é possível notar que há o início da negação à humanidade para esses povos originários, e diante disso, como consequência o limite ao exercício de direitos e da cidadania.

Outro importante autor, que implica a concepção dos colonizadores espanhóis quanto à cultura indígena, é denominado Etxberría (1997). Através do texto de Antonio Carvalho Dantas (2012, p.32), explicita diante de seus ideais que os que anteriormente aqui coexistiam eram vistos como “homens naturais sem cultura; bestas aos quais, como tais, se podem tratar; seres humanos que dever ser tratados como tais e, em decorrência, homens sim, mas, homens iníquos e bestiais que devem ser escravos” (ETXBERRÍA, 1997).

Nota-se a partir de tais trechos trazidos por Dantas (2012) e Etxberría (1997) que houve a negação da diferenciação cultural pelos que alegavam estar em processo de Colonização do Brasil. A partir disso, estes alegavam que o diferente deveria passar por um processo de catequização, tendo em vista a escravização desses povos para o consequente aproveitamento na utilização de sua mão-de-obra, além do apossamento de suas terras e a conversão desses a fé que acreditavam ser a certa, qual seja, a cristã.

A chegada dos colonizadores nas Américas foi marcada por grande extermínio aos povos indígenas. Essa forma de extinção se deu pela tentativa de conversão desses povos, visto que, essa imposição não foi aceita sem a luta dos indígenas, estes, por não possuírem a munção das quais dispunham o colonizador, podendo-se inclusive denominar como uma chacina indígena, e ainda, pelas doenças trazidas pelos europeus, um exemplo destas é a gripe e a sífilis.

Partindo dessa ideia, é possível definir que os que habitavam as Américas, foram dizimados pela chegada dos colonizadores, diante do ideal de superioridade, fazendo com quem os índios perdessem parte da sua cultura e, também, da sua identidade. Uma prova dessa repressão dos povos originários é comprovada por estudos de importantes historiadores, onde é alegado que no território, hoje denominado como brasileiro, existiam

aproximadamente 5 milhões (cinco milhões) de nativos, tal número sofreu uma perda enorme, atuais dados comprovam a existência total de cerca de 800 mil (oitocentos mil) índios, que hoje ocupam esse espaço, e que muitos destes perderam sua identidade.

A partir desses dados trazidos pelo IBGE<sup>1</sup> e pelas informações anteriores, nota-se que as culturas indígenas eram concebidas como inferiores, e desde o discurso colonizador há essa concepção. O que leva ao conseqüente extermínio das sociedades indígenas, desde a colonização até os dias atuais, contudo, tal forma de dizimação não se trata somente de algo físico, através de lutas, mas, também, principalmente se trata de um massacre cultural, tratado como uma morte simbólica, conceito abordado por Dantas (2012) em seu texto, o qual dispõe que a “morte simbólica pela assimilação e pela integração dos povos indígenas a uma homogênea sociedade colonial e posterior comunidade nacional” (DANTAS, 2012, p. 35).

Com isso, observa-se que a conceituação desses povos originários como selvagens, impôs forçadamente a valorização da cultura branca ocidental como dominante na sociedade brasileira, concedendo invisibilidade e violência aos povos indígenas, diante do patamar de superioridade dessa cultura.

A partir disso, é possível determinar que desde a “descoberta do Brasil” foi negado às sociedades originárias o direito a sua manifestação de identidade diante da opressão trazida pelos colonizadores. Isso pode ser comprovado mediante estudos atuais, segundo o IBGE onde é alegada a existência de 305 etnias e 274 línguas<sup>2</sup> que não foram extintas pelas descobertas europeias, visto que, antes da chegada se acredita que havia mais de mil línguas existentes, e que grande parte dessas foi aniquilada com a chegada desses “descobridores”.

Nota-se que ainda persiste um conceito retrogrado que perdura até os dias atuais, seria esse o de imposição cultural, são 305 etnias existentes, tratam-se esses povos como um só, não há uma distinção na constituição federal. Além de, ainda, abordar que esses povos possuem o direito a inserção à participação democrática, ou seja, por nascerem no Brasil adquirem a cidadania brasileira, e não uma cidadania indígena que é tratada como uma mera ficção.

A partir desse pressuposto de que a cidadania indígena é uma ficção, e da inclusão destes a uma cidadania brasileira, é possível envolver tais ideias com o que Quijano (2005)<sup>3</sup> denomina de “nova perspectiva de história”, esta criada pelos europeus. A partir disso, todos

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder\\_indigenas\\_web.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf). Acesso em: 20 mai 2019.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36682290>. Acesso em: 24 jun 2019.

<sup>3</sup> QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 227-278.

aqueles que não são europeus podem ser considerados como “pré-europeus”, e seguindo esse conceito retrógrado, considerados como pessoas à margem da sociedade.

Segundo o pensador Mignolo<sup>4</sup> (2010), indo de acordo com o pensamento de Aníbal Quijano<sup>5</sup> (2005), denomina-se de “diferença colonial”, ou seja, trás uma divisão, primeiro há a identidade que é produzida por aquele que se encontra dentro da sociedade, sendo este denominado como “civilizado” e “racional”, e como sobreposição o conceito daquele que representa a exterioridade, denominado como “bárbaro”, “selvagem” e “colonizado”, que seria justamente o denominado como “pré-europeu”.

Diante da concepção desses dois pensadores, é possível denominar duas importantes correntes do pensador Enrique Dussel (1993) sobre a transmodernidade, a primeira, proporcionando ao ser humano um novo desenvolvimento. Já a segunda pressupõe uma visão nova da “Modernidade”, onde o mundo moderno europeu se tornou o centro da História Mundial. Sendo assim, trás em seus conceitos a modernidade não só como um fenômeno intraeuropeu, mas, constituído, também, pela colonialidade.

Partindo do ideal de “transmodernidade” desenvolvido por Enrique Dussel (1993), pode-se definir que essa corrente aborda uma visão da Europa como uma periferia. Sendo assim, no intuito de alterar essa perspectiva de subordinação, o “encobrimento” da América foi à salvação da Europa, a qual pode alterar a sua condição, tornando-se uma supremacia econômica e bélica, proporcionando o deslocamento da centralidade do mundo na sua direção.

Diante do deslocamento da centralidade do mundo, a Europa usurpou para si, ainda, a centralidade histórica, alegando que a modernidade surgiu quando essa se tornou uma potência. Contudo, tal forma foi dada a partir de uma suposta definição de supremacia cultural, onde, através do seu discurso de progresso encobriu as explorações das colônias, os quais se tornaram países periféricos.

A partir disso, denota-se que a modernidade é um conceito ultrapassado e não caracteriza de fato a sociedade atual, visto que essa foi criada diante de um paradigma de sacrifícios e violência através da supressão dos povos, para que haja uma modernidade plena. Diante disso, surge o termo “transmodernidade”, o qual demonstra a necessidade de superação do eurocentrismo, com a inclusão daqueles povos excluídos.

---

<sup>4</sup> MIGNOLO, Walter. *Desobediencia Epistémica: Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad*. Ediciones del Signo, Buenos Aires - Argentina, 2010.

<sup>5</sup> QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 227-278.

Torna-se possível definir que nesse contexto se insere a importância da decolonialidade para que haja a “transmodernidade”. A partir desse contexto, denota-se a necessidade do reconhecimento de que as lutas pela independência não foram só políticas, mas, além de tudo, foram realizadas para que houvesse o rompimento dos ideais colonizadores, onde foram criadas diferentes classes sociais para os seres humanos, tais quais só tornou possível à relação através da dominação e da opressão.

Devido a essa formação da sociedade, seguindo a concepção de Fernanda Frizzo Bragato “há a necessidade de se descolonizar esse discurso para que os direitos humanos deixem de ser vistos como mais um produto de exportação vendido para o resto do mundo” (BRAGATO, 2014, p. 225).

É nesse momento, então, que demonstra a necessidade de uma pluralidade de agentes, tanto culturalmente como socialmente, trazendo a ruptura da concentração de poder naqueles denominados como colonizadores, conduzindo finalmente, a uma descolonização tardia e a uma “transmodernidade” abrindo ensejo à participação ativa de todas as sociedades e comunidades humanas na especificação de conteúdo normativo.

## 2.2 O tratamento constitucional dos povos indígenas em perspectiva histórica: legislação constitucional anterior a de 1988: constituições de 1824, 1889, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional de 1969

Antes da constituição de 1824<sup>6</sup>, não havia sequer o tratamento sobre direitos indígenas, ou como explanado anteriormente, denominados também com silvícolas, visto que, é outro nome dado aos povos indígenas. Diante disso, em 1823, na Assembleia Constituinte houve uma discussão sobre qual seria a posição dos índios no Estado-Nação, ou seja, no Brasil<sup>7</sup>. Torna-se indispensável destacar que o Estado-Nação era composto pela minoria de uma elite europeizada. A partir disso, é cabível ressaltar que a unidade territorial e a imposição de uma cultura comum, era pré-requisito para a formação desse Estado-Nação, o qual era resultante de uma atuação violenta de conquista de espaço e mecanismo de opressão, alianças e acordos que serviam para eliminar a diversidade étnica.

Partindo do pressuposto de dominação da elite, havia no Estado-Nação uma dominação voltada para a eliminação das diversidades socioculturais com o pressuposto da

---

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 25 jun 2019.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/546341-conheca-a-historia-da-assembleia-constituente-de-1823/>. Acesso em: 25 jun 2019.

criação de uma unidade nacional, na qual haveria o controle estatal e a legitimação do Estado em possuir tal controle.

Cabe ressaltar que antes da constituição de 1824, havia a existência de legislações que regiam a administração indígena, estas surgiram entre os anos de 1800 e 1822. Contudo, tais legislações eram contraditórias e complementares seguindo o lapso temporal de surgimento, e ainda não supriam as necessidades e as relações do início do século XIX.

Diante disso, destaca-se que até o surgimento da Constituição de 1824 existiam três importantes leis que regiam a administração indígena, são essas: o Diretório Pombalino (1755)<sup>8</sup>, o qual orientava a administração de aldeamentos já consolidados, a Carta Régia (1798)<sup>9</sup>, que possuía como função o ordenamento dos mecanismos de atração e aldeamentos daqueles que eram definidos pelos colonos como mansos e que provavelmente aceitariam a administração dos proprietários de terras, e, por fim, as Cartas Régias de 1808 e 1809<sup>10</sup> as quais traziam a guerra como justa para aqueles que eram contrários à conquista e que ocupavam áreas de fronteira econômica.

Com o fim do sistema colonial passou a existir o questionamento persistente de qual seriam os direitos reservados para os índios, diante disso, partindo de uma visão de grande instabilidade devido aos conflitos existentes desses povos com a elite, essa optou ainda pelo branqueamento cultural e racial dessas populações, somente dessa forma esses povos indígenas poderiam ser considerados como cidadãos.

Diante de extrema opressão, visto que, para serem considerados como cidadãos os povos indígenas tinham que se encaixar no padrão europeu de sociedade. Havia a problemática sobre o conceito do que seria o “índio” já que tal termo é extremamente generalizante, ignorando todas as especificidades e peculiaridades desses povos, ao qual tal denominação tratou como um só.

A partir de uma perspectiva amplamente opressora, esses foram misturados diante de uma perspectiva social de igualdade, onde deveriam seguir os costumes sociais aceitáveis de uma sociedade europeia, suprimindo a sua forma de organização social, chegando até a terem que negar a sua identidade étnica em casos extremos de imposição cultural.

Partindo desses pressupostos de opressão desses povos indígenas, torna-se indispensável frisar que os povos indígenas não foram sequer mencionados nas Constituições

---

<sup>8</sup> Disponível em: [https://www.nacaomestica.org/diretorio\\_dos\\_indios.htm](https://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm). Acesso em: 30 jun 2019.

<sup>9</sup> Disponível em:

[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300308813\\_ARQUIVO\\_ComunicacaodeVaniaMoreiraANP\\_UH2011.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300308813_ARQUIVO_ComunicacaodeVaniaMoreiraANP_UH2011.pdf). Acesso em: 30 jun 2019.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao1.html>. Acesso em: 30 jun 2019.

de 1824 e 1889. Sendo assim, é cabível frisar que tal ausência era prejudicial para esses, disponibilizando, para cada província legislar e atuar livremente para promover a “catequese e civilização dos índios”.

Partindo da perspectiva de imposição cultural aos quais os povos indígenas eram submetidos, torna-se indispensável destacar que somente em 1850<sup>11</sup>, houve a primeira legislação que garantiu algum direito a esses povos. Tal legislação foi inovadora ao garantir aos silvícolas terras dos aldeamentos.

Posteriormente a essa legislação, foi criada a Constituição de 1891<sup>12</sup>, onde não houve uma abordagem nova quanto às garantias e direitos reservados a esses povos. Tal legislação só teve como função a ratificação de leis imperiais enquanto essas não fossem, ainda, revogadas.

A partir do exposto, torna-se indispensável ressaltar que não existia disposição plausível que garantisse de fato direitos aos povos indígenas, antes disso só havia legislações que abordavam o fim da escravidão indígena, regulamentações que aprovavam missões e em 1910 houve uma inovação com a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI).

Criado pelo Decreto nº 8.072, o SPI tratava de uma assistência leiga aos povos indígenas, partindo-se da premissa primordial de separação entre a Igreja e o Estado, afastando o ideal difundido pelo colonizador de Catequização do Índio. Contudo, apesar de inicialmente trazer a ideal separação entre Estado e Igreja não significou a ruptura com a concepção de necessidade de implementação de educação para os índios voltadas, ainda, para atividades econômicas, sendo notável o interesse interventivo onde junto com os governos estaduais determinava, após a convivência pacífica, a reserva de terras para os índios.

Nota-se que a SPI nada mais era do que uma forma de conseguir terras pertencentes a esses povos de forma pacífica e ainda o seu trabalho, tratando-se assim de uma escravização indireta, conforme Lima (1987, p. 172):

a) estabelecer de uma convivência pacífica com os índios; b) garantir a sobrevivência física dos povos indígenas; c) estimular os índios a adotarem gradualmente hábitos "civilizados"; d) influir "amistosamente" na vida indígena; e) fixar o índio à terra; f) contribuir para o povoamento do interior do Brasil; g) possibilitar o acesso e a produção de bens econômicos nas terras dos índios; h) empregar a força de trabalho indígena no aumento da produtividade agrícola; i) fortalecer as iniciativas cívicas e o sentimento indígena de pertencer à nação brasileira .

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI67436,101048->

Direito+dos+indios+a+terra+no+passado+e+na+atualidade+brasileira. Acesso em: 30 jun 2019.

<sup>12</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 30 jun 2019.

Somente em 1934, há o respeito à posse de terras indígenas, contudo, com suas restrições, visto que não era possível a alienação destas, assim dispendo: “Art. 129 – Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (CONSTITUIÇÃO, 1934).

Com a constituição de 1937, só houve a alteração da disposição do texto constitucional, visto que, só reorganizou a ordem das palavras. Sendo assim, em todas as outras duas constituições, seja a de 1946 ou a de 1967, as alterações foram ínfimas. Contudo, em 1969, houve a criação da Emenda Constitucional de número 1, dispendo que: "Art. 198 – As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes".

Apesar da continuidade da determinação de que aquelas terras que são habitadas pelos silvícolas ainda continuam como inalienáveis no texto constitucional, trouxe como inovação o fato de que todas aquelas riquezas e utilidades que existem naquelas terras agora são pertencentes aos que nela habitavam primordialmente. Dessa forma, apesar de não trazer reformas necessárias, essas ainda não existentes atualmente, tratava-se de uma inovação comparada as disposições anteriores.

Cabe ressaltar que apesar dessa forma inovadora que tornou as terras inalienáveis, ainda persiste o termo retrógrado utilizado para denominar os povos que habitavam o Brasil antes da colonização, qual seja, silvícolas. Esse termo nada mais é do que uma forma de inferiorizar esses povos, visto que, em sua definição trás o conceito de que silvícolas são aqueles selvagens que vivem em florestas, interpretando-os como incapazes e ressaltando ainda mais a superioridade do homem branco, o qual teria um papel de tutela sobre esses “selvagens”.

Sendo assim, a Emenda Constitucional número 1/1969, traz uma nova abordagem no sentido de que defere o usufruto com exclusividade de todas as riquezas e utilidades aqueles que nela já habitam, visto que, anteriormente só trazia a reserva de que seria respeitada a posse anterior dos silvícolas, contudo, sempre lhe sendo negada a alienação.

Com a alteração trazida pela Emenda Constitucional número 1/1969, torna-se indispensável explanar sobre o que seria os silvícolas, termo esse, que já era usado na constituição. Diante disso, silvícolas são aqueles que anteriormente habitavam a terra, ou seja, são os índios que nasceram na mata, floresta e na selva, encontrando a sua descrição no Estatuto do Índio: “é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se

identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”. (art. 3º, I, Lei n. 6.001/73).

A partir do exposto no artigo 3º, I, do Estatuto do Índio, é possível observar que apesar da descrição abrangente da legislação, descreve-se que os indígenas distinguem-se da sociedade nacional e que são esses pertencentes a grupos étnicos culturalmente distintos. Contudo, tal legislação ainda aborda os índios como absolutamente incapaz, trazendo uma descrição retrógrada para a atualidade.

Diante dessa conceituação ultrapassada a qual os povos originários ainda estavam submetidos, denota-se o ideal de supremacia do homem branco ainda persistente, já que ainda perdura a ideia de colonizador e colonizado, como bem ressalta a letra da lei “características culturais o distinguem da sociedade nacional”.

A partir disso, nota-se que a letra do Estatuto do Índio trata esses povos como distintos da sociedade geral. A partir disso, o Estatuto trás uma concepção de exclusão desses povos, destacando a importância da superação desses conceitos coloniais, começando com a exclusão do termo silvícola como “sinônimo” de descrição para os povos originários.

### 2.2.1 A Fundação Nacional do Índio – FUNAI

Criado com similitude a SPI, o qual foi extinto por irregularidades, tendo seu quadro funcional transferido para a FUNAI, este vinculado ao Ministério da Justiça, trata-se de um órgão de proteção e promoção de direitos para os indígenas, criado em 1967, época na qual perdurava o contexto de Ditadura Militar.

Diante disso é possível observar que até a aprovação da PEC 215 cabia a FUNAI a identificação, delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras ocupadas pelos povos originários. Além disso, é competência desse órgão o monitoramento e fiscalização dessas terras. Sendo assim, trata este, ainda, da proteção, dos povos indígenas através da implementação de políticas de proteção para aqueles que se encontram isolados da sociedade.

Além dessas competências cabe a este órgão a promoção de políticas para o desenvolvimento sustentável das populações indígenas, e ainda, a promoção de ações de conservação e recuperação do meio ambiente em terras indígenas, mitigando impactos decorrentes de atuação externa nas terras indígenas, como, a destruição do meio ambiente, um bom exemplo, trata do desmatamento da Floresta Amazônica. Esta atua, ainda, na garantia do acesso e promoção de locais de educação para esses povos por meio de processos educativos

comunitários nacionais, além de monitoramento desses e de políticas voltadas à seguridade social.

### 2.2.2 Estatuto do Índio

Promulgado em 1973, durante o regime militar brasileiro, com a plena intenção de regularizar a situação do Índio juridicamente na sociedade, época na qual eram incentivados os valores integracionistas, diante de tal perspectiva, essa forma de inserção deveria preservar a cultura indígena e proteger estes. Contudo, abre ensejo a questionamentos a identidade cultural dos mesmos, levando-os até a perda desta.

Tal forma de tentativa de integração, através da criação desse Estatuto, acabou dando ensejo à divisão de terras indígenas em quatro tipos, tratando-se estas de formas de organização, sendo assim: haveria a Reserva, o Parque Indígena Colônia Agrícola Indígena e o Território Federal Indígena. Diante disso, apesar de ser uma forma de divisão, há ainda, o grande desafio quanto à demarcação de terras indígenas, quanto mais uma delimitação quanto à demarcação organizada destas.

Esse Estatuto hoje em dia é considerado como ultrapassado, visto a sua enorme contradição com a legislação Constitucional vigente, ainda, mesmo diante do seu encontro as reservas constitucionais. Já que, na disposição válida, há a defesa do multiculturalismo, enquanto no Estatuto, diferentemente, defende-se a integração progressiva e harmônica dos povos originários a unidade nacional.

Na tentativa de inclusão dos indígenas à ordem nacional, ainda trás em seu rol exemplificativo que pretende “assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência” (art. 2º, inciso IV), garantindo no inciso V do art. 2º a permanência dos índios em seu habitat de origem, ainda, proporcionando a eles recursos para o seu desenvolvimento.

Ressalta-se ainda que, o Estatuto dispõe a possibilidade de intervenção pela União em área indígena através de decreto do Presidente da República, no art. 5º, parágrafo único. Diante do rol exemplificativo do Estatuto do Índio, denota-se que a perspectiva trazida por esse conjunto de lei nada mais é do que uma visão de que esses povos que antes viviam no Brasil são “bárbaros”, e como tais devem ser inseridos na “sociedade”.

A partir disso, é possível identificar que esses povos originários são marginalizados, não possuindo a possibilidade de ocupação do centro cultural, já que esse é reservado para os

“civilizados”. Partindo desses pressupostos, os “bárbaros” precisam ser domesticados para agirem da forma correta de se portar, viver, falar, e dessa forma integrarem a sociedade adquirindo o título de “civilizado”.

Sendo assim, a legislação brasileira oferece a inclusão do índio ao Estado nacional através de uma cidadania não libertária, modelando o que seria ideal para composição da sociedade brasileira. Diante desse ideal, o intuito do estatuto nada mais é do que a eliminação gradual dos povos indígenas, a partir do abandono de uma cultura, e a preponderância dos conceitos europeus de sociedade.

Diante dessa perspectiva, torna-se necessário abordar que tal Estatuto se tratava de uma lei temporária, visto que, havia a perspectiva de que não mais existiriam os que originariamente aqui residiam denominados como indígenas passariam a integrar uma sociedade harmônica, assim como todas as suas terras passariam a integrar uma unidade, não mais existindo o ideal da demarcação e preservação de tais.

### 2.3 Constituição de 1988: análise dos artigos 231 e 232

Diante do exposto anteriormente, torna-se constatar que a reserva de direitos para as sociedades eram ínfimos, visto que, as únicas garantias anteriores tratavam do respeito á terra dos silvícolas habitadas anteriormente por estes e a inalienabilidade destas. Com isso, grande inovação, como anteriormente disposto na presente monografia, foi a criação do Estatuto do Índio, contudo, tal qual contradiz a disposição constitucional atual, além de dispor de abrir ensejo ao questionamento cultural desses povos.

É imprescindível destacar que a Constituição de 1988 apesar de conter poucas garantias, comparando-se com as disposições anteriores, é tratada como uma inovação. Todavia, não contém em seu rol todo o essencial para a inclusão das sociedades originárias na convivência comum, visto que ainda trás o ideal retrógrado de incorporação destes a sociedade brasileira, não existindo ainda uma sociedade de fato indígena.

A partir disso, nota-se que a Constituição de 1988, dispôs de novidades ao texto constitucional. Tais quais, no artigo 5º da legislação pátria, dispondo sobre direitos e deveres básicos para os cidadãos brasileiros, com status de garantias fundamentais, como igualdade, liberdade, vida, entre outros, estes estendidos aos grupos indígenas. Sendo assim, cabível a União à defesa dessas garantias, bem como a proteção dessas, e assegurar o seu devido cumprimento, inclusive para as sociedades originárias.

No entanto, o grande destaque na legislação pátria se encontra nos artigos 231 e 232. O primeiro dispositivo trás como caput a grande inovação do reconhecimento da cultura, das tradições, das crenças e da organização social dessas comunidades, dispondo ainda dos direitos originários destes sobre as terras que anteriormente ocupavam, além de definir como competência da União a sua demarcação, proteção e fazer por onde haja o respeito a todos os bens ali existentes.

Torna-se necessário destacar a responsabilidade dada a União, visto que, cabe a esta o processo de delimitar as terras indígenas, demarcando-as, e ainda, tornando como sua competência o direito de garantia do respeito à natureza e todos os bens provenientes dela que se encontre em seu território. Já que é dessas terras que os indígenas retiram o necessário para a sua sobrevivência humana e natural.

A partir dessa perspectiva, nota-se que foi destinada a União grande responsabilidade na demarcação de terras indígenas. Contudo, tais responsabilidades acabam sendo mal executadas, seja devido a interesses de particulares com grande influência, pela falta de recursos tanto financeiros como humanos, e ainda pela extensão da terra a cabível as reservas indígenas.

O primeiro artigo a abordar de forma direta as sociedades originárias se trata do art. 231, abordando em seu primeiro e segundo parágrafo a definição de forma clara e objetiva atribuída às terras indígenas tratando estas, ainda, como direito originário desses povos, bem como o que nelas é encontrado, declarando, por fim, a posse permanente dessas para os indígenas.

Na disposição do terceiro parágrafo do artigo 231 da constituição pátria, influenciado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual aborda medidas legislativas e administrativas que possam vir a afetar as comunidades indígenas, dispõe que devem ser consultadas de forma prévia e livre, já que estes podem vir a ser atingidos diretamente por essas novas medidas, tornando-os interessados diretos dessas. Sendo assim, o parágrafo terceiro passou a abordar que foi incluído o direito de participação dos povos indígenas nas tomadas de decisões que podem atingi-los de forma direta.

Em seu quarto parágrafo, deste mesmo artigo, aborda como inalienável e indisponível as terras originalmente habitadas por esses povos, definindo ainda como imprescritíveis os direitos a esses resguardados. Dessa forma, tornou-se uma forma de combate ao domínio irregular das terras indígenas, bem como a violação dos bens que são encontrados em seus territórios por aqueles interessados nas riquezas naturais existentes nesses locais.

Outro destaque necessário é deve ser dado ao parágrafo quinto<sup>13</sup> deste artigo, o qual veda a retirada dos povos indígenas dessas terras originárias. Todavia, aborda como exceção a essa regra geral o caso de catástrofe ou epidemia o qual ponha em risco a sua população, ou por interesse de soberania do País. Contudo, dispõe ainda que tal retirada da sua terra de origem só é autorizada após a deliberação do Congresso Nacional, e após autorização é permitido o retorno imediato da sociedade originária as essas que lhe são de origem depois de cessado o risco.

Por fim, o sexto parágrafo<sup>14</sup> desse mesmo artigo consolida a tentativa do Estado em preservar, conservar e zelar pelos direitos originários desses povos, utilizando de instrumentos nos quais possui como princípio o devido cumprimento do texto constitucional a essas minorias agora abrangidas pela disposição constitucional.

Segundo a disposição encontrada no segundo artigo que envolve a os direitos indígenas na legislação pátria, ou seja, o artigo 232<sup>15</sup> que concedeu aos indígenas o direito de ser parte em um processo e de poder atuar processualmente no mesmo. Com isso, foi garantido aos indígenas o direito de possuírem uma maior autonomia como cidadãos parte da sociedade, trazendo a possibilidade de entrarem em juízo e garantirem a tutela de seus direitos.

Esse artigo 232 foi de encontro com as disposições legais anteriores, as quais chegaram até a abordar o índio como absolutamente incapaz. Com isso, devido às alterações significativas trazendo o índio como sujeito de direito, e devido a esse fato reconhecendo-o como pessoas absolutamente capazes e, assim, participantes da sociedade, dando a estes, o direito designado a todos os participantes da sociedade brasileira, o direito de serem autor e réu de ações judiciais.

Difundida essa inovação para os povos originários quanto à possibilidade de ser parte de ações no direito brasileiro, cabe destacar que esta reserva constitucional trás a incumbência de que cabe ao Ministério Público Federal o suporte quanto ao amparo judicial, devendo este

---

<sup>13</sup> § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. (Art. 231 da Constituição Federal).

<sup>14</sup> § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

<sup>15</sup> Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

intervir em assuntos judiciais que envolvam essas comunidades atuando com zelo e presteza em tais demandas.

Cumprido destacar que os dispositivos 231 e 232 abordam de maneira mais direta os direitos reservados para as sociedades indígenas, contudo, na Constituição da República Federativa do Brasil há outros dispositivos elencados em seu rol que abordam os direitos indígenas, quais sejam, em seu artigo 22, XIV, onde dispõe sobre a exclusividade da União para legislar sobre assuntos inerentes à população indígena, bem como, define no art. 109, XI, a competência de juízes federais para o processamento e julgamento de possíveis disputas sobre direitos indígenas.

Na Constituição brasileira, protegem-se as manifestações culturais populares, inclusive aquelas de comunidades indígenas, definindo como competência do Estado essa defesa, elencado no art. 215, §1º. Sendo assim, é indispensável destacar que no artigo 210, §2º, define como direito constitucional o respeito à utilização de línguas maternas e, ainda, o respeito a processos que sejam próprios de aprendizagem.

Torna-se necessário salientar que além de caber a Funai dar o início a demarcação de terras, havendo sete etapas, nas quais, em primeiro são feitos estudos de identificação e delimitação do território, após tais estudos são enviados para o Presidente da Funai, o qual possui a competência de sua aprovação, onde depois de aprovado têm 15 dias para publicar no Diário Oficial da União, e 90 dias a contar da publicação, todas as partes passíveis de serem envolvidas o processo, inclusive estados e municípios devem se manifestar sobre a demarcação, e a partir disso a Funai possui o período de 60 dias para elaborar pareceres e encaminhar o processo ao Ministro da Justiça, o qual possui 30 dias para declarar os limites da área e determinar a demarcação física dessas terras<sup>16</sup>.

Cabe ressaltar que, a demarcação física de fato cabe a Funai, sendo ainda, cabível o reassentamento de eventuais não-índios das terras ao Instituto de Nacional de Colonização e Reforma Agrária, um dos últimos passos é a demarcação por homologação do território, tal qual feito por decreto do presidente da República, devendo, por fim, essa terra registrada até 30 dias no cartório de imóveis da comarca correspondente e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU)<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-demarcacao/docs/fases-do-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 27 jul 2019.

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-demarcacao/docs/fases-do-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 27 jul 2019. [https://www.irib.org.br/files/obra/O\\_Registro\\_de\\_Imveis\\_e\\_as\\_Terras\\_tradicionalmente\\_ocupadas\\_pelos\\_ndios.pdf](https://www.irib.org.br/files/obra/O_Registro_de_Imveis_e_as_Terras_tradicionalmente_ocupadas_pelos_ndios.pdf). Acesso em: 29 jul 2019.

É necessário abordar, ainda, que cabe a União à legislação sobre assuntos relacionados às populações indígenas, há, ainda, a competência elencada no art. 20, XI, onde define que as terras indígenas são incluídas dentro do rol significativo de bens da União. Sendo assim, é notável que essa entidade federativa autônoma detém o poder decisório sobre assuntos indígenas, visto que diversos assuntos destinam competência diversas a esta.

A partir dessa definição de que cabe a Funai à demarcação de terras, torna-se imprescindível ressaltar o desrespeito a divisão de terras indígenas para a construção da Usina de Belo Monte, mas não somente a desapropriação dessas terras, como também o direito das comunidades ribeirinhas e a defesa do meio ambiente. Apesar destes fatores, em 2005, foi promulgado o Decreto Legislativo 788/2005<sup>18</sup>, autorizando o aproveitamento elétrico dessa usina, em 20 de abril de 2010, foi realizada a licitação, e apesar das críticas contra tal houve a concessão do uso do bem público para a geração de energia elétrica através dessa Usina, a construção dessa Usina ficou destinada a Norte Energia.

Diante do exposto, defende a Empresa de Pesquisa Energética, o qual levou o Ministério de Minas e Energia a resguardar a utilização de tal forma de energia por ser mais em conta, e ainda diminuir a produção de CO<sub>2</sub><sup>19</sup>. Contudo, tal decisão é egoísta visto que não leva em consideração o desgaste ambiental causado pela construção de tal empreendimento.

Cabe ressaltar que é competência do IBAMA o licenciamento ambiental<sup>20</sup>, a qual não foi pacífica entre os órgãos estaduais e federais, resultando em uma ação civil pública elaborada pelo MPF para que o licenciamento fosse exercido por esse órgão, o qual obteve êxito.

Para a possibilidade de implantação do projeto da Usina de Belo Monte foi necessário o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) os quais foram finalizados pela Eletrobrás e, após, entregues ao IBAMA para análise. Contudo a EIA indicou a necessidade de alterações no projeto de engenharia proposto para a criação da usina de Belo Monte, com a justificativa de que tais seriam necessários para que ocorresse a diminuição dos efeitos negativos sobre o meio ambiente.

---

<sup>18</sup> Ver: Decreto Legislativo nº 788, de 2005. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-788-13-julho-2005-537812-norma-pl.html>. Acesso em: 20 ago de 2019.

<sup>19</sup> Ver: Relatório do Ministério de Minas e Energia, Projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte - Fatos e Dados. Fevereiro de 2011. Disponível em:

<http://www.epe.gov.br/leiloes/Documents/Leil%C3%A3o%20Belo%20Monte/Belo%20Monte%20-%20Fatos%20e%20Dados%20-%20POR.pdf>. Acesso em: 20 de ago 2019.

<sup>20</sup> Ministério de Minas e Energia. Informativo Eletrônico AHE Belo Monte, edição 11, março/abril de 2009, p. 8

Diante da ameaça ao meio ambiente o Ministério Público Federal a interposição de quinze Ações Cíveis Públicas<sup>21</sup>, além deste a Organização Não Governamental também interpôs ações. Mas, somente duas cautelares e uma Suspensão de Liminar foram analisadas pelo STF, essas tratavam da oitiva prévia das comunidades indígenas para a construção de Belo Monte, mas, apesar de não ter havido o julgamento destas já sinalizou o STF que não haveria a necessidade de oitiva prévia.

Durante a construção da Usina foram concedidas licenças, nas quais estavam condicionadas ao cumprimento de condicionantes específicas, através de implantação de programas que envolvem cuidados com a saúde, educação e saneamento para as comunidades afetadas, as quais não foram cumpridas e resultaram em uma nova ação civil pública<sup>22</sup>. Vale ressaltar que apesar da manifestação de tribunais a favor da prevenção de possíveis danos ambientais, as licenças eram dadas sem que houvesse o cumprimento de condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores.

A partir do exposto anteriormente, nota-se que tal decisão do STF em permitir a construção da Usina, foi contrária à legislação pátria. Visto que, dispõe a constituição sobre a vedação da retirada dos indígenas de suas terras elencando detalhadamente que somente “em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco a sua população, ou no interesse da soberania do país”, o que o Ministério Público Federal não entende ser o caso.

Dessa forma, é possível constatar que a falta de uma descrição detalhada da forma de oitiva das comunidades indígenas, além da falta de cumprimento da obediência a legislação pátria, levou a aprovação do processo de licitação pelo STF, já que não existem garantias para que se burle tal regra, havendo, ainda, na legislação pátria lacunas, estas nas quais passíveis de serem utilizadas para contornar as garantias da constituição, como no caso da Usina de Belo Monte.

A partir disso, torna-se passível elencar outro notável exemplo, sendo este o julgamento sobre o infanticídio indígena, a imagem proposta pela mídia trazia uma comunidade indígena bárbara, homicida e cruel. Destarte, apesar da imagem criada pela

---

<sup>21</sup> As principais ações cíveis públicas propostas pelo MPF do Pará foram as seguintes: ACP 2001.39.00.005867-6; ACP 2006.39.03.000711-8; ACP 2007.39.03.000283-9; ACP 2008.39.03.000071-9; ACP 2008.39.03.000218-1; ACP 25779-77.2010.4.01.3900; ACP 0000363- 35.2009.4.01.3903; ACP 26161-70.2010.4.01.3900; ACP 25999-75.2010.4.01.3900; ACP 25997- 08.2010.4.01.3900; ACP 968-19.2011.4.01.3900; ACP 18026-35.2011.4.01.3900; ACP 28944- 98.2011.4.01.3900; ACP 20224-11.2012.4.01.3900. Disponíveis em: [http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2016/tabela\\_de\\_acompanhamento\\_belo\\_monte\\_atualizada\\_mar\\_2016.pdf/](http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2016/tabela_de_acompanhamento_belo_monte_atualizada_mar_2016.pdf/). Acesso em: 6 set. 2019.

<sup>22</sup> JUSTIÇA FEDERAL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ. Ação Civil Pública nº. 968- 19.2011.4.01.3900. Julgamento : 28/08/2012. Movida em face de Norte Energia, IBAMA e BNDES. 57 JUSTIÇA FEDERAL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ. Ação Civil Pública nº. 968- 19.2011.4.01.3900. Julgamento : 28/08/2012.

mídia, estudos comprovam que entre 2003 e 2005, através de um grupo de missionários da Missão Evangélica Jocum que se estabeleceram na comunidade Suruwaha, com uma população de 143 pessoas, durante esses anos ocorreram 16 nascimentos, 23 mortes por suicídio, dois infanticídios e uma morte por doença<sup>23</sup>.

Diante do alegado, torna-se necessário abordar que esses povos possuem uma concepção distinta de nascimento, para estes o recém-nascido só se torna humano através de um ritual, chegando ao mundo com o corpo aberto, e a partir do social que há a tarefa de humanização, já que sua matéria está misturada a da sua progenitora.

Tendo a noção que os costumes dos povos indígenas são diferentes, além da pluralidade desses povos e costumes, é passível defender que como alheios as condutas elencadas pela constituição não podem esses serem julgados com igualdade a população abrangida pela Constituição Federal, visto que, esses povos não possuem o conhecimento de tais leis pátrias, inclusive existindo aqueles que não possuem nem o conhecimento da língua portuguesa, partindo-se do pressuposto de que não pode haver punição se não há o conhecimento de que aquele fato é imputável.

Além dos exemplos já elencados, cabe abordar o absurdo que acontece no governo de 2019, diante de grandes campanhas contra o desmatamento, grande parte da Amazônia vêm sendo atingida por fortes queimadas. Vale destacar, ainda, que tais desmatamentos são normais, contudo, durante o governo atual, e o seu discurso antiambientalista, segundo o levantamento feito pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), houve um aumento significativo de 88%<sup>24</sup> desses incêndios, comparado com janeiro e agosto do ano passado.

A partir de tais exemplos problemáticos que abordam as dificuldades da aceitação dos povos indígenas e da preservação dos seus territórios na atualidade, torna-se indispensável questionar qual seria a atitude plausível para superar tais preconceitos. Diante disso, questiona-se o novo constitucionalismo andino latino americano, e se tal forma constitucional seria ideal de implementação no Brasil atual para a superação desse escanteamento de parcela da sociedade, e uma maior aceitação deles, também, como um povo.

---

<sup>23</sup> SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios de sua própria história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. *Revista de Direito da Universidade de Brasília, Brasília - Brasil*, janeiro-juho 2014. P. 65-92.

<sup>24</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/09/focos-incendio-terras-indigenas-aumentaram-88-2019/>. Acesso em: 9 set 2019.

### 3 O NOVO CONSTITUCIONALISMO ANDINO LATINO AMERICANO

Tal movimento constitucional denominado como novo constitucionalismo surge com o objetivo de quebrar a premissa do ideal europeu, onde perdura a ideia do colonialismo, visando superar o privilégio das classes detentoras de poder econômico e por concepções monolíticas e excludentes. Diante disso, ainda, com o intento de trazer uma contraposição a essa cultura excludente da sociedade, adota-se uma pluralidade e interculturalidade, buscando uma proximidade maior com uma concepção de democracia.

A partir do cenário o Novo Constitucionalismo Pluralista, apresenta uma forma transformadora comparada com as formas constitucionais presentes anteriormente no continente. Parte do pressuposto de que, não é possível se influenciar em concepções do novo constitucionalismo influenciado no ideal europeu, deve-se pensar no Estado Moderno como uma fuga do eurocentrismo.

#### 3.1 Diferenciação de neoconstitucionalismo de novo constitucionalismo latino americano

Trazendo como perspectiva o desgarramento dos conceitos constitucionalistas europeus, torna-se indispensável distinguir o neoconstitucionalismo do novo constitucionalismo latino americano. Ressaltando a influência desses ideais para a aproximação de ideias de constitucionalismo e de democracia produzindo uma nova forma de organização política, a qual foi denominada como Estado democrático de direito.

Diante disso, vale destacar o período no qual foi desenvolvido essa reconstitucionalização, o qual ocorreu após o término da 2ª Guerra Mundial. Sendo assim, a constitucionalização sofreu o impacto do pós-positivismo, onde se há a concepção de uma leitura moral do Direito, contudo concedendo normatividade aos princípios e a relação desse com valores e regras, promovendo uma aproximação entre o Direito e a Filosofia.

Vale ressaltar que no plano da teoria, houve três alterações no conhecimento convencional de aplicação do direito constitucional: a) o reconhecimento de que a constituição possui uma força normativa, não sendo mais um documento meramente político, trazendo a concepção de imperatividade das normas constitucionais, o qual se não observado deflagra em mecanismos de coação forçada de cumprimento; b) a expansão da jurisdição constitucional, através da supremacia constitucional; c) o desenvolvimento de um novo método para interpretação constitucional, dividido em duas vertentes, o papel da norma e o papel do juiz, cabendo à primeira oferecer a solução para os problemas jurídicos, já o

segundo, identificar a norma adequada para o problema suscitado, identificando uma solução nesse.

Diante do explanado, pode-se definir que o neoconstitucionalismo, abre ensejo a diversas classificações, seguindo a concepção de Luiz Roberto Barroso (2015, pag. 11), ele é identificado como:

Um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, e formação do Estado Constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

Partindo dos pressupostos identificados por Barroso (2015) o neoconstitucionalismo possui como características uma constituição normativa, sendo um elemento determinante e determinado, sendo assim, há a superioridade da constituição. Diante disso, ela compõe o centro do ordenamento jurídico, onde todos os outros ramos do direito gravitam ao seu redor.

Destaca-se, ainda que ocorreu a rematerialização das constituições anteriores, onde essas perderam o seu valor. Verificando-se, também, uma abertura maior para a sua interpretação e aplicação. Diante disso, hoje em dia são utilizados princípios para que ocorra a sua melhor aplicação ao caso concreto. Por fim, houve o fortalecimento do Poder Judiciário.

No caso do novo constitucionalismo latino-americano a sua constituição foi distinta, partindo de movimentos populares e sociais na Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia, todas são revolucionárias, contudo, não violentas com exceção da Venezuela e na Bolívia. Vale ressaltar que tais constituições nasceram a partir do mesmo problema chamado de hiperpresidencialismo.

Esse problema denominado como hiperpresidencialismo, é definido no artigo produzido por Bolonha, Rangel e Corrêa (2015) como o excesso de poderes concedido ao Executivo. A partir disso, pode haver a deteriorização da democracia em certos casos, tratando-se esse de um óbice ao “novo constitucionalismo”, já que enquanto essa nova forma de constituição tenta afastar a concentração de poderes nas mãos do presidente, o hiperpresidencialismo<sup>25</sup> possui o efeito contrário, delegando mais poderes ainda a este.

---

<sup>25</sup> BOLONHA, Carlos; RANGEL, Henrique; CORRÊA, Flávio. Hiperpresidencialismo na América Latina. Revista da Faculdade Direito-UFPR, Curitiba - Brasil, vol. 60, n. 2, maio/ag. 2015. P. 115-140.

Nota-se que o novo constitucionalismo andino latino-americano não passou impune as problemáticas na sua aplicação, e que ainda hoje combate os efeitos do hiperpresidencialismo na América Latina. Esta ainda luta pela quebra dos efeitos dos governos ditatoriais, visto que, o sistema presidencialista oferece ao chefe do Executivo diversas alternativas legais, as quais são utilizadas para contornar o poder legislativo. Partindo disso, os presidentes possuem uma maior flexibilidade para montar seus ministérios, e assim, torna-se fácil montar uma equipe que seja leal a eles.

Diante das dificuldades atuais na aplicação desse novo constitucionalismo andino latino-americano, seguindo a concepção de Raquel Yrigoyen Fajardo (2011, p. 139) o novo constitucionalismo passou, ainda, por três ciclos durante seu contexto histórico. O primeiro ciclo é denominado como constitucionalismo multicultural, onde ocorreu a introdução dos conceitos de diversidade de culturas além do reconhecimento de direitos específicos para as sociedades indígenas.

Já como segundo ciclo houve o constitucionalismo pluricultural, onde ocorreu a implementação do conceito de “nação multiétnica”, e ainda o desenvolvimento do pluralismo jurídico. Com isso, há, finalmente, a incorporação de direitos indígenas aos direitos fundamentais.

Por fim, como último ciclo, há o constitucionalismo plurinacional. Nesse houve a aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, criando, dessa forma, um pluralismo jurídico igualitário, passando, de fato, a existir um Estado Plurinacional, tal reconhecimento só foi possível, seguindo a concepção de Fajardo (2011, p. 144):

[...] em um contexto caracterizado por vários fatores: a demanda indígena por reconhecimento do direito próprio, o desenvolvimento do direito internacional sobre direitos indígenas, a expansão do discurso do multiculturalismo e reformas estruturais do Estado e da justiça.<sup>26</sup> (tradução nossa)

Diante disso, denota-se que no novo constitucionalismo parte uma ressignificação de conceitos trazendo a legitimidade e a maior participação popular, com o intuito de incorporar as reivindicações das parcelas anteriormente excluídas de tais processos decisórios. Traz em suas propostas conceitos do novo constitucionalismo dentro do Estado Plurinacional, onde

---

<sup>26</sup> “en un contexto caracterizado por varios factores: la demanda indígena de reconocimiento del derecho propio, el desarrollo del derecho internacional sobre los derechos indígenas, la expansión del discurso del multiculturalismo y las reformas estructurales del Estado y la justicia”.

anteriormente existia um Estado juntamente com uma Constituição, abordando ambos como um só.

Trata-se então essa nova forma constitucional de uma resposta plural, em uma tentativa de participação popular e democrática em países que passaram a aderir esta constituição. Contudo, essa forma constitucional não foi somente uma manifestação de parte da população, mas sim, reivindicações populares com relação às políticas adotadas na década de 80.

Cabe ressaltar que as atuais constituições que são adeptas do novo constitucionalismo adotam, como esperança, uma democracia participativa e parlamentar, já o neoconstitucionalismo acredita na constituição e na jurisdição constitucional. Sendo assim, uma das principais diferenciações entre ambas é que a primeira adota o caráter do biocentrismo, rompendo com o ideal de antropocentrismo. Com isso, há a quebra do ideal de que o ser humano é o centro do ordenamento jurídico, colocando a vida humana ou não como o foco desse ordenamento jurídico atual.

Destaca-se ainda que o modelo adotado no novo constitucionalismo andino latino-americano trata a constituição como simbólica, assumindo o conceito de que a lei possui outras finalidades que não a normativo-jurídica, diante disso o direito passa a ser um sistema que adota como função a garantia expectativas normativas, e o qual ainda é um regulador de condutas.

Partindo dessas classificações, será analisada a aplicação do novo constitucionalismo especificamente nos países da Bolívia e do Equador, esmiuçando as suas peculiaridades de implementação históricas, abordando, ainda, se houveram lutas armadas ou não, visto que, cada país possui distinções quanto a sua aplicação. Além de ressaltar se de fato o novo constitucionalismo supriu os problemas de inclusão anteriormente enfrentados pelos povos indígenas.

Partindo do pressuposto da existência de processos constitucionais insuficientes, já que a maior regulamentação que de fato foi tratada como inovação no Brasil foi a Constituição de 1988, a qual aborda, somente, a demarcação de terras indígenas, o reconhecimento do índio como capaz, o reconhecimento das terras indígenas como bens da União, determinando ainda ser de competência da União assuntos que envolvem os povos indígenas, além do respeito à língua materna desses, e a sua cultura.

Contudo, as inovações constitucionais brasileiras, são ineptas para suprir as necessidades dos povos indígenas. Como dito anteriormente, esses povos são constantemente suprimidos pelo resto da população, principalmente através da retirada de suas terras, já que a

legislação não trás em seu rol a legislação necessária para a permanência dessas terras na posse dos povos originários.

Diante desse contexto de crise dos direitos indígenas no Brasil, principalmente no ano de 2019, o qual foi ameaçado de forma direta pelos discursos de ódio que ganharam espaço no cenário político atual. Tal forma de supressão social, possui impacto direto na demarcação das terras indígenas, aumentando a violência imputada a esses povos. A partir dessa perspectiva social, há a análise do novo constitucionalismo na prática, em países como a Bolívia e o Equador, abrindo ensejo ao questionamento se essa nova forma de adoção constitucional seria a solução para os problemas de exclusão e repressão enfrentados por esses povos.

### 3.2 Novo constitucionalismo andino na Bolívia: contexto histórico da promulgação da Constituição de 2009 até a desestabilização do governo de Evo Morales

Atualmente, vive-se uma democracia na Bolívia, contudo, cabe destacar que esta só foi conquistada em 1970. Apesar do ano em que esse país se tornou “democrático”, somente no século XXI que se teve uma democracia de fato, conquista essa dada através de diversas mobilizações de organizações indígenas e camponesas, o que resultou em uma reestruturação da ordem estatal para a participação dos indígenas nesse país.

Durante o governo de Evo Morales, entre os anos de 2005 e 2008, e, ainda, entre as eleições de membros do Poder Legislativo, entre 2005 e 2009, foi marcado pela inclusão de parte da população indígena boliviana na política desse país. Essa aderência dos povos indígenas a política nacional se deu devido à elaboração de uma nova constituição política, a qual foi resultado de uma mobilização social entre 2000 e 2005, essa realizada por setores excluídos da política institucional do país, ou seja, os indígenas e camponeses<sup>27</sup>.

Através do processo constituinte iniciado em agosto de 2006, o qual resultou na Carta de 2009, que resultou na inclusão dos povos originários. A partir disso, torna-se indispensável destacar que as crises políticas que resultaram nessa Carta Constitucional foram iniciadas após a queda do regime de Gonzalo Sánchez de Lozada, em outubro de 2003.

Após a queda do regime de Gonzalo, deu-se início a uma reação popular através do movimento conhecido como “MAS” (Movimento ao Socialismo), com a liderança indígena de Evo Morales. Diante de tal popularidade, Evo Morales ganhou as eleições e assumiu a

---

<sup>27</sup> PANNAIN, Rafaela N. A reconfiguração da política boliviana: reconstituição de um ciclo de crises. São Paulo - Brasil, Lua Nova. 2018. P. 287-313.

presidência da Bolívia<sup>28</sup>, através da criação de uma nova Constituição, comprometendo-se e trazendo na disposição constitucional, o reconhecimento social dos indígenas.

De fato houve a inclusão dos povos indígenas a esse novo texto constitucional, o qual possuía ainda como objetivo o estabelecimento de um Estado plurinacional onde deveria haver o reconhecimento desses povos nesse país e a reserva de poderes em prol desses que eram considerados como excluídos.

Diante disso, com o intuito de reconhecer de fato o poder dos indígenas, houve a formação da Assembleia Constituinte, a qual possui como função trazer a manifestação dos povos através da democracia, onde foi observada a presença do grupo “MAS”. Ademais como parte dessa Assembleia Constituinte, ainda é possível notar a presença de outros setores excluídos da sociedade, como, jovens, mulheres, além de grupos da classe média.

Quando a forma de funcionamento dessa Assembleia, as formas de participação contavam com dois instrumentos, o primeiro era denominado como audiências públicas, nos quais várias organizações da sociedade civil puderam apresentar suas demandas e propostas para as comissões, já o segundo é denominado como encontros territoriais.

Através desses processos, tanto através das audiências como pelos encontros territoriais, culminaram no estabelecimento de um Estado plurinacional, comunitário e de orientação indígena, distinto do Estado constitucional e social de direito encontrado no Brasil, por exemplo.

Diante do processo de reconstrução do passado pré-colonial observado com a implementação das Constituição boliviana de 2009, atenta-se a necessidade de reformulação das regras políticas anteriormente impostas, na tentativa de desgarrar dos conhecimentos “ocidentais”. A partir desse processo, ressalta que seria necessário o conhecimento da nação indígena, os quais segundo a perspectiva do documento trazido por Ayra-Conamaq (2007, p. 3) seriam herdeiros de “conhecimento, ciência e tecnologia ancestrais”.

Sendo assim, partindo do pressuposto de inovação quanto à alteração de um Estado Colonial para um Estado onde predomina a busca de um viver bem, com harmonia, dignidade, igual distribuição de produtos sociais, e, ainda, garantindo uma pluralidade cultural, política, no prefácio dessa nova Constituição da Bolívia foi ressalta a necessidade de:

Deixamos no passado o estado colonial, republicano e neoliberal. Assumimos o desafio histórico de construir coletivamente, o Estado Social Unitário do

---

<sup>28</sup> VIANA, João Paulo Saraiva Leão; MIGUEL, Vinícius Raduan. Bolívia: ascensão indígena ao poder e o Movimento ao Socialismo (MAS). Rio de Janeiro - Brasil, Revista de Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, v. 1, n. 1, jan-jul/2012.

Direito Plurinacional Comunitário, que integra e articula os propósitos de avançar em direção a uma paz democrática, produtiva, portadora e inspiradora da Bolívia, comprometida com o desenvolvimento integral e a autodeterminação das pessoas<sup>29</sup>. (Tradução nossa)

A partir do citado em parte do prefácio dessa Constituição é notável a sua distinção quanto as legislações adotadas no Brasil que abordam a temática dos povos indígenas. Em seu trecho, torna-se explícito o sentido contrário ao adotado no Estatuto do Índio no Brasil o qual aborda a integração progressiva e harmônica dos povos originários a unidade nacional, abordando a construção de um Estado Social Unitário.

Ainda, quanto a essa referência constitucional denota a importância do afastamento do colonialismo para a criação do denominado como “paz democrática”. Sendo assim, trás a quebra da preponderância dos conceitos europeus de sociedade ideal, e a tentativa de uma criação de uma sociedade comunitária, rompendo com o ideal de “encobrimento” abordado por Dussel (1993), estabelecendo uma relação de simetria.

Partindo do pressuposto de soberania dos indígenas, é indispensável fazer a análise do impacto da alteração da legislação pátria boliviana, com a atual perspectiva de constituição simbólica para a população boliviana na prática. Diante do exposto, apesar de tais inovações, há, ainda, desafios na implementação dessas políticas na Bolívia, já que, persistem tensões quanto ao direito de consulta aos povos indígenas, visto que, essa constituição ainda é nova.

Torna-se indispensável ressaltar a importância da consulta prévia aos povos indígenas, a mesma prevista pela Convenção 169 da Organização Internacional de Trabalho (OIT), a qual é desfrutada quando o Estado pretende fazer alterações ou atividades nos territórios indígenas, ou seja, construção de estradas, extração de recursos naturais que não são renováveis, estradas. A partir do exposto, o direito a consulta prévia funciona como um meio de mediação entre o Estado e os povos indígenas.

Apesar da inclusão desses direitos e abertura para a participação popular dos povos originários aos direitos nacionais da Bolívia, seguindo a perspectiva de Gamal Serhan (2010, p. 35) “o plurinacional só consegue reconhecer o diverso, resalta o que nos separa, não resalta o que une. Para se organiza um Estado? Para ressaltar o que une [...]”.

Diante dessa perspectiva, denota-se que a constituição invés de unir a população boliviana possui o efeito inverso, ressaltando as diferenças e trazendo conflitos sociais.

---

<sup>29</sup> “Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos”.

Abordando, ainda, o projeto plurinacional como uma forma de ressaltar, ainda mais, a diferenciação étnica como funcionamento base do Estado, o que causaria uma ligação entre sociedade e Estado, típica essa de processos totalitários, já que aborda o social interligado ao Estado, sendo esse, um “recurso permanente de poder”.

Nesse sentido, os direitos indígenas ainda são vistos como um direito a “minorias”, e diante disso, devem ser amplamente defendidos, mas, não podendo afetar a ordem geral de funcionamento do Estado. Sendo assim, os povos indígenas possuem um ideal distinto que não se encaixa nas teorias de nacionalismo, possuindo uma perspectiva de autonomia, contudo, não deixando de enxergar o Estado como fonte de autoridade, mas, esse com uma visão de ente externo.

Desta forma, a presença indígena tornou-se o elemento central na refundação da Bolívia. Mas, diante da aplicação da legislação nacional começaram a ocorrer desentendimentos, principalmente quanto à economia “extrativa” e o Estado de Bem-Viver defendido por esses povos.

Por não haver uma inclusão autônoma persistindo com a conceituação de divisão nacional, apesar de abrir espaço para esses povos ressaltou ainda mais as suas diferenças, as quais foram resultantes para o aparecimento de conflitos entre Evo Morales e a sua base social indígena. Havendo o primeiro grande conflito em 2011, quando houve o anúncio de uma rodovia que cruzava o Território Indígena Parque nacional Isiboro-Secure (Tipnis)<sup>30</sup>, a qual se localiza na Amazônia. Tal foi produto de inúmeros debates, esses envolviam povos indígenas, o governo e ambientalistas, o qual por fim resultou na não construção dessa rodovia.

Aproveitando-se de momentos de instabilidade política a oposição mobilizou a sua base social para desestabilizar o governo de Evo Morales, e nesse contexto começaram os conflitos sociais atuais encontrados na Bolívia, os quais ameaçam a estrutura social na qual ainda há uma luta para seu estabelecimento.

Diante de tal conceito social, em momentos de crise na Bolívia, torna-se indispensável ressaltar que a atual política de inclusão encontra-se ameaçada já que os grupos conservadores procuram reestabelecer às estruturas neocoloniais. Contudo, partindo do peso dos movimentos indígenas e camponeses são indispensáveis para o combate à tentativa de trazer uma perspectiva retrógrada na qual apesar das conquistas ainda luta para o reestabelecimento de uma sociedade, onde, deveria haver um povo único, sem distinções, trazendo uma democracia plena.

---

<sup>30</sup> Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/203087-7>. Acesso em: 20 ago 2019.

### 3.3 Novo constitucionalismo andino no Equador: contexto histórico da promulgação da constituição equatoriana de 2008 e a importância do bem viver

A partir do exposto anteriormente, denota-se que apesar da tentativa de estabelecimento de uma sociedade plena na Bolívia, os povos anteriormente excluídos socialmente ainda lutam contra distinções. Isso é dado devido ao texto constitucional que, ainda ressalta uma diferenciação entre a elite boliviana, anteriormente, denominada como colonizador, e os povos originários, os quais viviam nas terras antes do reestabelecimento colônias.

Diante dos contextos de luta, é necessário observar que diferentemente da Bolívia, o Equador possui um quadro distinto de conquista para inclusão social. Cabe ressaltar que tal forma de conflito não foi violento. Sendo assim, para maior inclusão dos povos originários, deu-se início aos manifestos com uma maior eficácia em maio, junho do ano de 1990, contudo, esse só veio avançar a partir do ano de 2005, o qual abriu ensejo a um novo processo constituinte.

Diferentemente de outros processos constituintes, nos anos de 2007 e 2008 houve uma participação maior da população. Nessa realidade, foi dada a abertura para que houvesse a possibilidade de uma discussão, essa em diversos segmentos da sociedade. Sendo assim, a população equatoriana foi convocada através da Assembleia Constituinte, para que 28 de setembro de 2008 expressassem a sua opinião quanto a Constituição, a qual foi aprovada por maioria significativa<sup>31</sup>.

Em contexto de superação de ideias constitucionais, o Equador encontra a necessidade de fundar novamente o seu Estado. Com isso, o texto constitucional de 2008, passa a projetar dois cenários seguindo a concepção de J. S. Neto e M. A. T. Araújo (2015, p. 382): “a) o das razões pelas quais essa noção vai ser incorporada na Constituição; b) como se passa do texto à prática de algo que, agora, em vez dos povos indígenas, deverá ter como destinatários todos os cidadãos equatorianos”.

Partindo desses pressupostos a metodologia aborda o processo de implementação dos povos e comunidades no Equador com maior suporte constitucional. Vale ressaltar que tais alterações não podem ser meramente constitucionais, com isso, o modelo equatoriano adotou o denominado como *buen vivir*, cabe ressaltar que a Bolívia também adota essa teoria a qual traduzida para o português é chamada como bem viver.

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34752/a-natureza-como-titular-de-direitos-segundo-a-constituicao-do-equador>. Acesso em: 11 nov 2019.

Diante da necessidade de alteração na abordagem dos indígenas, o bem viver nada mais é no livro de Alberto Costa (2015, p. 14) do que um “processo proveniente de matriz comunitária de povos que vivem em harmonia com a Natureza”. Sendo assim, os povos indígenas não são mais concebidos como atrasados, mas sim, como sujeitos que foram considerados como a margem da história.

A partir das ideias de marginalização de povos indígenas e afrodescendentes, torna-se indispensável à ocorrência da incorporação de códigos culturais desses povos. Com isso, há o ensejo para que seja dada a oportunidade para a criação de um outro tipo de Estado, esse diferente do estado eurocêntrico. Com isso, rompe-se com esse ideal de imposição, almejando a um exercício horizontal de poder, o qual dispõe de condições iguais para o desenvolvimento social, o qual foi realizado através da implementação do Estado plurinacional<sup>32</sup>.

Esse Estado plurinacional nada mais é do que uma nova criação do mundo através da perspectiva de inclusão social. Diante disso, o mundo deve ser recriado de um âmbito comunitário sofrendo influência direta dos Direitos Humanos e dos Direitos da Natureza, sendo assim, devem superados ideais exclusivos, como o racismo.

A partir do contexto de inovações, torna-se indispensável destacar que a constituição equatoriana não é uma constituição estática, se tratando de um marco jurídico político, projetando o ideal de uma vida em comum. Diante disso, há o aparecimento de alguns aspectos, como no artigo 10 o qual aborda que “a natureza estará sujeito aos direitos reconhecidos pela constituição”.<sup>33</sup>

Seguindo essa concepção os conceitos sobre direitos da natureza foram concebidos de forma distinta do que era visto anteriormente. Diante disso, diferentemente da visão restritiva anterior, a natureza passa a ser idealizada como um organismo vivo, e, como tal, passa a ser digna de uma tutela constitucional.

Diferentemente do que ocorre na constituição equatoriana, a constituição brasileira determina que as pessoas são consideradas como os sujeitos de direito. Partindo desses ideais, tal regimento considera a natureza como um bem coletivo, e para as pessoas se garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, pode-se determinar que a constituição equatoriana se distancia da legislação brasileira ao abordar a natureza como sujeito de direito já que sugere o elemento-chave: “o centro das atenções não deve ser apenas humano vivendo em comunidade e em

---

<sup>32</sup> COSTA, Alberto. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Equador. 2015.

<sup>33</sup> “La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución”.

harmonia com a natureza”, ideal trazido no livro Bem viver de Alberto Costa (2015, p.15), já citado anteriormente.

Em meio ao esgotamento dos recursos naturais, o “bem viver” nada mais é do que a junção do homem com a natureza. Sendo notável que para a continuação do desenvolvimento social deve haver o reconhecimento de que os recursos naturais são esgotáveis, e que um mercado capitalista capaz de absorver tudo o que for produzido não é mais a solução, visto que não é possível ignorar mais os desafios globais, já que a dominação se tornou insustentável.

Diante dessa perspectiva, o bem viver trás uma visão utópica abordando a necessidade de impulsionar uma vida harmônica dos seres humanos com a Natureza. Contudo, para a alteração dessa perspectiva, torna-se indispensável à superação da modernidade, através da construção de outros tipos de Estados, a fim de reconstruir espaços “democráticos”, já que tais não podem ser considerados como democráticos de fato por não trazerem igualdade para todos os povos de acordo com as suas distinções.

Sendo assim, partindo desses pressupostos, o bem viver nada mais é do que um reforma do que seria ideal para a convivência da sociedade com a Natureza. Nessa perspectiva, torna-se indispensável retirar o caráter de supremacia do ser humano, ressaltando a importância da Natureza para a sociedade, reconhecendo a necessidade de propor uma alteração social, com isso, realiza a libertação de uma de visão dogmática.

Partindo desse pressuposto de libertação de preceitos comuns, a natureza passa a ser independentemente, Alberto Costa (2015, p. 131) aponta a concepção de que “a natureza vale por si mesma, independentemente da utilidade ou dos usos que se lhe atribua”. Tornando indispensável reconhecer a adoção de uma visão biocêntrica no constitucionalismo equatoriano, dispondo o art. 71:

A Natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos Direitos da Natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, serão observados os princípios estabelecidos na Constituição.<sup>34</sup>  
(tradução nossa)

---

<sup>34</sup> Art. 71. - La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Diante disso é possível abordar que em consenso com a constituição boliviana o Equador também se define como um Estado Plurinacional. Sendo assim, ressalta a importância da diversidade, reconhecendo os diferentes povos e etnias distintas, tais que compartilham a perspectiva de que a natureza deve ser considerada não como algo, mas, também como alguém, como consequência essa é considerada sujeito passível de direitos.

A partir desse contexto, é essencial ressaltar que a Constituição do Equador supera a visão da natureza como coisa ou somente como recurso natural, e diante disso a consideração de que a natureza possui direito ao respeito integral de sua existência e conseqüentemente a sua conservação, já que compreende não ser possível assegurar o direito ao meio ambiente saudável sem respeitar os direitos da natureza.

Contudo, diante dessas considerações, torna-se indispensável ressaltar que apesar do reconhecimento da natureza como titular de direitos, isso não significa que essa prevalece ou supera os direitos humanos. Dessa forma, quando há colisão entre direito da natureza e o interesse humano é necessário uma análise dos interesses conflitantes, e uma posterior ponderação que pode envolver Cortes Judiciais<sup>35</sup>.

Outro aspecto trazido pela implementação desse novo ideal constitucional é a ampliação dos direitos coletivos. A partir disso, há uma perspectiva de criação de uma cidadania universal, recorrendo a elementos para constituir a base de uma sociedade adequada, idealizando esse novo tipo de cidadania.

Seguindo a definição idealizada por Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 34-35), as modernas teorias constitucionais idealizam que:

O que é diverso não é desarticulado, o que é unificado não é uniforme, o que é o mesmo não precisa ser idêntico, o que é diferente não precisa ser injusto. Temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza, temos o direito de ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza [...]<sup>36</sup> (tradução nossa)

Sendo assim, Boaventura traz em seus conceitos a percepção de que o diferente pode ser aceito socialmente, não sendo essa distinção uma característica que pode determinar uma ideia de inferioridade desses povos originários. Diante disso, trás o direito de aceitação e equilíbrio trazendo o conceito de direito a igualdade quando a diferença entre essas culturas for predominante.

---

<sup>35</sup> Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34752/a-natureza-como-titular-de-direitos-segundo-a-constituicao-do-equador>. Acesso em: 29 nov 2019.

<sup>36</sup> “O que lo diverso no está desunido, ni unificado o uniforme, o no necessita ser idêntico, o no necessita ser diferente. Tenemos o queremos ser iguales cuando diferimos de los diferentes, tenemos o intentamos ser diferentes cuando somos iguales [...]”.

Diante disso, a constituição equatoriana na prática passa a ampliar direitos para as comunidades e nacionalidades indígenas, bem como para os povos africanos. Sendo assim, elimina as classificações tradicionais de direitos visando enfatizar a igualdade de hierarquia entre todos os direitos constitucionais, erradicando a tradicional concepção de divisão entre direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos, substituindo-os por uma divisão entre direitos de participação, de liberdade, entre outros.

A partir dessa nova divisão de direitos, o que permitiu a orientação horizontal de direitos anteriormente concebidos através de uma hierarquia. Diante do explanado, essa nova visão dos direitos e sua ideia de participação social trás a liberdade em um mesmo patamar, tratando os direitos agora como coletivos, ampliando, ainda, a possibilidade de atuação ativa dos cidadãos.

A partir de todo o exposto é possível conceber que as constituições do Equador e Bolívia, ambas promulgadas no século XXI, adotam um modelo de decolonização, afirmando ainda o princípio do pluralismo jurídico, a igualdade e dignidade de povos e culturas, e a interculturalidade. Partindo desse pressuposto, tais alterações constitucionais abrem ensejo a várias formas de participação política, incluindo a clássica denominada como representativa (através do voto), mas, também, outros tipos de participação como a direta (consulta e referendun), além de outras formas, como a democracia comunitária.

Torna-se indispensável ressaltar que as alterações nessas constituições do século XXI não ocorreram somente no texto da lei, onde passou a conter artigos específicos sobre os direitos indígenas. Mas, também, ocorreu no âmbito da prática constitucional como amplamente explicitado no parágrafo anterior, qual seja, através do voto, da consulta, do exercício da autoridade indígena de acordo com o seu próprio direito.

#### **4 EMENDAS CONSTITUCIONAIS QUE ATINGEM O DIREITO AO TERRITÓRIO PARA OS POVOS ORIGINÁRIOS: PEC 215/2000 E A PEC 187/2006**

Como explicitado anteriormente, no Brasil são poucas as reservas de garantias para os povos originários. Contudo, em meio de diversas mudanças trazidas pelas alterações de paradigmas do século XXI, as Constituições da Bolívia e do Equador trazem uma nova percepção do que podemos denominar democracia.

Diante dessa perspectiva, há a quebra do pensamento europeu de colonizador, e nessas novas constituições trazem a superação da modernidade, passando a abordar a Natureza como sujeito de direito, já que a sociedade necessita de um local adequado para o seu pleno desenvolvimento, quebrando com o paradigma de que os recursos naturais não são esgotáveis.

Sendo assim, essas constituições do século XXI abordam a perspectiva de uma convivência harmônica da sociedade com a Natureza. Tal ideal amplamente difundido pela visão do bem viver, a qual foi influenciada pela relação dos povos originários com a Mãe Natureza.

A partir de um contexto de mudanças sociais em outros países da América, torna-se indispensável analisar o período pelo qual o Brasil presencia. Atualmente, a constituição brasileira trás em seu texto constitucional reservas ínfimas que não reconhece a distinção e o tratamento diferencial aos distintos povos que vivem no território nacional, abordando, ainda, a ameaça a qual estão submetidos esses já mínimos direitos por decisões judiciais que os suprimem.

##### **4.1 PEC 215/2000**

A partir do contexto de avanços sociais que envolvem os direitos indígenas, em 2000, foi criada uma proposta de emenda constitucional a PEC 2015, esse projeto retrógrado tramitou na Câmara por 15 anos<sup>37</sup>. Contudo, no ano de 2015 a proposta foi colocada novamente em pauta, com apoio de Eduardo Cunha (PMDB-RJ) presidente da Casa.

Ao discutido novamente, o substitutivo do projeto apresentou propostas além das que já existiam, trazendo conceitos ultrapassados como a proibição da ampliação de terras demarcadas. Além de, ainda, dificultar o reconhecimento de novos territórios. O texto do

---

<sup>37</sup> Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/10/entenda-pec-215-criticada-pelos-indigenas>. Acesso em: 29 nov 2019.

projeto ainda definiu que os povos indígenas e quilombolas só teriam o direito a posse da terra se já a ocupassem em 5 de outubro de 1988<sup>38</sup>, determinando um limiar temporal para sua ocupação.

Diante disso, é notável que grande parte da população que possui o direito á posse de terra só conseguiu resguardar seus direitos ao território após a promulgação da Constituição de 1988. Visto que, somente após a vigência dessa lei, povos como guarani-kaiowá que vivem no Mato Grosso do Sul, puderam reaver o seu direito a posse terra, já que antes estes foram violentados e expulsos por fazendeiros<sup>39</sup>.

Atualmente, como ressaltado no primeiro capítulo, o reconhecimento de terras para uso exclusivo dos povos originários é homologado por decreto do presidente da República, sendo dever também, do Executivo, a proteção dessas populações. Contudo, antes da demarcação são realizados estudos técnicos pela Funai e com a aprovação do Ministério da Justiça, podendo haver inclusive a desapropriação de fazendas se estas estiverem localizadas em área demarcada.

Vale ressaltar que na legislação vigente caso as terras da posse de fazendeiros estejam localizadas em área demarcada os proprietários serão ressarcidos por possíveis benfeitorias realizadas no local. Ressalta-se que não é possível o pagamento pelas terras de desapropriação. Diante disso, as terras são devolvidas a posse original, qual seja, para os povos indígenas.

O projeto, denominado como PEC 215, visa delegar exclusivamente para o Congresso Nacional o dever de demarcação de territórios indígenas e quilombolas, além de ratificar os terrenos já aprovados. Diante disso haveria uma proibição da expansão de terras indígenas já existentes.

Tal proposta de emenda constitucional, além de expulsar os povos originários de suas terras, ainda prevê a indenização aos proprietários das áreas demarcadas. Diante disso, a PEC 215 determina o arrendamento de terras indígenas, de acordo com a Funai, os bens que antes eram considerados como inalienáveis pela União poderiam ser utilizados para o lucro de terceiros<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/por-que-os-indigenas-estao-revoltados-com-a-pec-215,35235f69e5b2a704cf30abd6409c402dg7v1yiwf.html>. Acesso em: 29 nov 2019.

<sup>39</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/por-que-os-indigenas-estao-revoltados-com-a-pec-215,35235f69e5b2a704cf30abd6409c402dg7v1yiwf.html>. Acesso em: 29 nov 2019.

<sup>40</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/por-que-os-indigenas-estao-revoltados-com-a-pec-215,35235f69e5b2a704cf30abd6409c402dg7v1yiwf.html>. Acesso em: 29 nov 2019.

As alterações indicadas pelo projeto da PEC 215 possuem a possibilidade de risco de aumento da violência, e os mais afetados seriam os povos guarani-kaiowá<sup>41</sup>, que já enfrentam conflitos com fazendeiros no Mato Grosso do Sul. Esses povos vivem, em grande parte, em situações de instabilidade, seus acampamentos são improvisados à beira de rodovias.

Apesar dos povos garani-kaiowá serem considerados os mais afetados por essa demarcação, segundo as lideranças e entidades que defendem os direitos indígenas, a PEC 215 paralisaria ou inviabilizaria a demarcação de áreas de povos tradicionais. Diante disso, tais propriedades ficariam aptas para a exploração hidrelétrica, mineração e do agronegócio, além do aumento de conflitos com outros povos indígenas, além dos já citados<sup>42</sup>.

Diante de grande ameaça aos territórios indígenas, a PEC 215 foi aprovada por comissão parlamentar. Contudo, para que houvesse a aprovação do projeto é necessário haver duas rodadas de votação nas sessões plenárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com quórum qualificado, ou seja, com o voto de pelo menos 308 deputados e 49 senadores. Tal projeto necessita de três quintos dos votos no Senado para ser aprovado.

#### 4.2 PEC 187/2016

Como explanado anteriormente é possível notar que os direitos já escassos atribuídos aos povos originários na constituição brasileira, atualmente, encontram-se em situação de ameaça. Diante disso, garantias que deveriam ser indispensáveis não constam no texto constitucional, e aquelas já poucas que estão contidas na legislação estão sendo suprimidas.

A partir do contexto social de ameaça dos direitos originários, torna-se indispensável ressaltar o importante acontecimento que comprova tal supressão, qual seja a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 187/2016, a qual foi aprovada na Comissão de Constituição de Justiça (CCJC) da Câmara de Deputados<sup>43</sup>.

Essa proposta de Emenda trás em seu texto a alteração de direitos indígenas na Constituição Federal, a qual pretende permitir atividades agropecuárias e florestais em terras demarcadas, o que já é permitido aos povos originários. Sendo assim, prevê a alteração de um dos parágrafos que compõe o artigo 231 da Constituição, permitindo, através de uma

---

<sup>41</sup> Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/em-paralelo-ao-ataque-contr-os-guarani-e-kaiowa-pec-215-segue-ameacando-direitos-indigenas/18529>. Acesso em: 29 nov 2019.

<sup>42</sup> Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/em-paralelo-ao-ataque-contr-os-guarani-e-kaiowa-pec-215-segue-ameacando-direitos-indigenas/18529>. Acesso em: 29 nov 2019.

<sup>43</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/08/pec-187-aprovada-comissao-camara-mas-sem-abertura-terras-indigenas-fazendeiros/>. Acesso em: 29 nov 2019.

autorização explícita, que ocorram atividades agrícolas, pecuárias e florestais em terras indígenas.

Tal proposta não é tratada como uma novidade, já que os povos indígenas já produzem em suas terras e comercializam, não se tratando essa de uma novidade. Contudo, essa alteração abre a possibilidade de que outras mudanças sejam feitas no texto constitucional que ameacem à demarcação e o usufruto exclusivo dessas terras por esses povos.

Vale ressaltar que a PEC 187/2016 não esteve a disposição dos povos originários para a consulta prévia, tal amplamente defendido pela Convenção 169 da OIT, já explanada anteriormente, a qual dispõe que todas as medidas legislativas devem ser precedidas de uma consulta prévia, livre e informada, o que não ocorreu na prática.

Contudo, a Assessoria Jurídica do Cimi aponta que tal proposta de emenda é inconstitucional, visto que, os artigos 231 e 232 da Constituição Federal, os quais tratam da reserva de direitos para os povos indígenas, por abordarem assuntos como direitos e garantias individuais e coletivas são definidos como cláusulas pétreas<sup>44</sup>. Com isso, pela legislação aquelas cláusulas consideradas como pétreas não podem ser sujeitas a modificações por emendas do Congresso Nacional ou do Poder Executivo, já que essas fazem jus a imutabilidade constitucional.

Após a realização da votação que aprovou essa Emenda na Comissão de Constituição de Justiça (CCJC) da Câmara de Deputados, em defesa de Direitos Indígenas foi protocolado na Câmara dos Deputados um documento, no qual continha a solicitação para que não seja criada uma Comissão Especial para a PEC 187, tal documento foi idealizado por deputados e deputadas da Frente Parlamentar Mista e pelas lideranças indígenas<sup>45</sup>.

Cabe ressaltar que juntamente com a PEC 187 tramitava a PEC 343 a qual foi arquivada por conter propostas ainda mais agressivas do que essa primeira Emenda<sup>46</sup>. Sendo assim, torna-se indispensável dispor que essa dava a abertura para a exploração da agropecuária por aqueles que não são indígenas suprimindo a necessidade de autorização do Congresso Nacional, tal exigida pela constituição na atualidade.

Diante disso, é indispensável dispor que o projeto também trazia como previsão o que os ruralistas denominam como “parceria agrícolas e pecuárias”. Essas parcerias nada mais são

---

<sup>44</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/08/pec-187-aprovada-comissao-camara-mas-sem-abertura-terras-indigenas-fazendeiros/>. Acesso em: 29 nov 2019.

<sup>45</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/08/pec-187-aprovada-comissao-camara-mas-sem-abertura-terras-indigenas-fazendeiros/>. Acesso em: 29 nov 2019.

<sup>46</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/08/pec-187-aprovada-comissao-camara-mas-sem-abertura-terras-indigenas-fazendeiros/>. Acesso em: 29 nov 2019.

do que o arrendamento de terras indígenas, ou seja, acordos entre a Funai e fazendeiros sem a consulta prévia dos povos que vivem nos territórios que viriam a ser afetados, determinando ainda a possibilidade de utilização de até a metade da terra demarcada<sup>47</sup>.

A partir do explicitado, torna-se essencial abordar que através de diversas mobilizações dos povos indígenas essa proposta invasiva e restritiva trazida com a PEC 343 foi barrada. Diante disso, pode-se dispor que essa emenda não foi autorizada o arrendamento de terras indígenas a fazendeiros.

#### 4.3 Intensificação da violência contra os povos indígenas e a supressão da demarcação de terras no ano de 2019

Em meio a diversas alterações significativas na abordagem do tratamento dos povos originários. Tais mudanças através da adoção de uma constituição plurinacional, como adotado na Bolívia e no Equador, ou, ainda, sob perspectiva de mudanças sociais com a adoção de uma democracia comunitária. Denota-se que esse novo paradigma ressalta a superação de conceitos retrógrados, estes resquícios do colonialismo, ainda persistente a noção de superioridade europeia.

Diante disso, torna-se imprescindível ressaltar que a atual política brasileira trouxe conceitos retrógrados nos quais há a tentativa de supressão de direitos indígenas, partindo do pressuposto de que os indígenas são vistos como intrusos em suas próprias terras originárias. Tais ideais são amplamente difundidos pelo atual chefe de governo do Brasil, o qual trás em seus discursos a valorização do agronegócio, o que impediria a demarcação de terras indígenas.

Cabe destacar que o de fato causou o aumento das invasões das terras demarcadas nos últimos anos foi o corte de recursos destinados a órgãos que cuidam da fiscalização dessas terras indígenas e unidades de conservação, contudo, denota-se que essas cortes foram realizados durante o governo Temer. Já em 2017, pode ser verificado pelo Cimi o registro de 96 casos de invasão, exploração ilegal de recursos naturais e diversos danos às terras indígenas no Estado brasileiro, havendo um aumento significativo de 62%<sup>48</sup> se comparado aos números registrados no ano anterior.

---

<sup>47</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/08/pec-187-aprovada-comissao-camara-mas-sem-abertura-terras-indigenas-fazendeiros/>. Acesso em: 29 nov 2019

<sup>48</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/01/pelo-menos-seis-terras-indigenas-sofrem-com-invasoes-e-ameacas-no-inicio-de-2019/>. Acesso em: 29 nov 2019.

Após Jair Bolsonaro assumir o governo, o qual desde antes, na campanha eleitoral já ressaltava a sua opinião contrária as demarcações e os direitos dos indígenas. Comprova-se que casos como invasões e conflitos de madeireiros ou fazendeiros contra as terras indígenas se tornaram constantes a partir do momento em que o “novo governo tomou posse lá em Brasília, as pessoas que sempre quiseram invadir as terras indígenas se sentiram representadas. No momento, a gente está praticamente desamparado”, avalia Puré Uru-Eu-Wau-Wau, em um depoimento realizado ao Cimi<sup>49</sup>.

Partindo, ainda, da avaliação do Secretário executivo do Cimi, Cleber Buzatto, as decisões as quais foram tomadas nos primeiros momentos do governo Bolsonaro serviram como um meio de incentivo para que esse tipo de atitude ocorresse. Diante disso, o enfraquecimento do Ministério do Meio Ambiente, o desmembramento da Funai e, por fim, a transferência da competência para a demarcação de terras para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos, tais que possuem em sua composição uma dominação de ruralistas, tais determinados através da Medida Provisória 870<sup>50</sup>.

A partir da diminuição desses direitos com essa Medida Provisória, nota-se que houve o aumento de invasores nas terras indígenas e, com isso, a retirada de madeira ilegal, um exemplo é o caso das aldeias de TI Arara, onde é possível encontrar madeiras recém cortadas. Diante disso, Ribeiro em entrevista para o Cimi, alega que “o cacique disse que no ano passado, o pessoal ainda era mais medroso, tirava madeira de madrugada. Agora, com o novo governo, até cinco horas da tarde se vê caminhão saindo carregado”<sup>51</sup>.

Já em Rondônia, em terras pertencentes aos povos Uru-Eu-Wau-Wau e Karipuna, foi observada a presença pessoas que invadiram suas terras no início do ano de 2019<sup>52</sup>. No início do ano houve um vídeo de denúncia gravado por esses povos, o qual demonstra as lideranças indígenas confrontando invasores que estavam se estabelecendo em seus territórios através da abertura de lotes dentro dessas terras demarcadas.

Após a realização de denúncias, foi localizada, através de uma ação da Polícia Federal nessas terras indígenas foram localizadas picadas abertas ilegalmente e ainda houve a prisão

---

<sup>49</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/01/pelo-menos-seis-terras-indigenas-sofrem-com-invasoes-e-ameacas-no-inicio-de-2019/>. Acesso em: 29 nov 2019.

<sup>50</sup> Essa Medida Provisória 870/2019 tratou de uma reforma a qual diminuiu o número de ministérios, além da transferência da demarcação de terras indígenas para o Ministério da Agricultura a extinção do Ministério do Trabalho e a distribuição de suas atribuições entre Economia, Justiça e Cidadania, dentre outras. Essa foi à primeira medida tomada por Jair Bolsonaro ao assumir a Presidência.

<sup>51</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/01/pelo-menos-seis-terras-indigenas-sofrem-com-invasoes-e-ameacas-no-inicio-de-2019/>. Acesso em: 29 nov. 2019.

<sup>52</sup> Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/centenas-de-invasores-entram-na-terra-indigena-uru-eu-wau-wau-e-preparam-derrubada-da-floresta>. Acesso em: 29 nov 2019.

de um dos invasores, contudo, mesmo ocorrendo à prisão de um dos que ameaçam a posse das terras indígenas, na mesma semana foram encontrados indícios da presença de grileiros em outra região dessas terras indígenas<sup>53</sup>.

Outro povo indígena que denunciou a presença de invasores em suas terras foram os Karapuna, No dia 20 de janeiro, foram encontrados cerca de 20 invasores a uma distância mínima de oito quilômetros da aldeia Panorama, os grileiros estavam portando terçados e enxadas e ainda ameaçaram os povos indígenas que lá coexistem<sup>54</sup>.

Diante de grande estado de calamidade, o Ministério Público Federal de Rondônia, o qual através de um ofício foi solicitada a necessidade de que fossem tomadas medidas urgentes para erradicar tais invasões, já que essas podem levar a situações de conflitos e ainda prejudicar populações tradicionais que são consideradas como vulneráveis.

Ressalta-se que os Karipuna denunciam desde 2017 a invasão de madeireiros, garimpeiros, e a abertura e venda de lotes para a ocupação de terras indígenas, levando a uma perda de quase 10 mil hectares de floresta<sup>55</sup>. Contudo, tais povos são de contato recente e de número inferior, essa situação foi caracterizada pelo Ministério Público de Rondônia como um genocídio, visto que, anteriormente essas populações foram quase dizimadas.

Também no início de 2019, houve, na imprensa a repercussão de uma ameaça de invasão a TI Awa, o qual fica localizada no território do Maranhão. Em 2014, posseiros foram retirados das terras indígenas, visto que eram ocupantes de má-fé, já que fizeram a ocupação dessas terras após o início do processo de demarcação<sup>56</sup>, contudo, houve o convite de uma reunião através da utilização de um carro de som onde os não indígenas foram convocados para retornar a área que anteriormente ocupavam.

Com a diminuição dos recursos destinados a Funai, tornou-se impossível manter uma fiscalização constante nessas terras, diante disso a TI Awa passou a ter invasões constantes de madeireiros e fazendeiros desde o ano de 2016<sup>57</sup>. Em janeiro do ano de 2018, fazendeiros queimaram uma das bases da Funai na TI Awa, após serem expulsos por alguns povos que habitam essa região. Diante dessas ameaças constantes a Funai está buscando junto ao

---

<sup>53</sup> Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/centenas-de-invasores-entram-na-terra-indigena-uru-eu-wau-wau-e-preparam-derrubada-da-floresta>. Acesso em: 29 nov 2019.

<sup>54</sup> Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/grileiros-intensificam-invasao-na-terra-indigena-karipuna-em-rondonia/> Acesso em: 29 nov 2019.

<sup>55</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/01/pelo-menos-seis-terras-indigenas-sofrem-com-invasoes-e-ameacas-no-inicio-de-2019/>. Acesso em: 29 de nov. 2019.

<sup>56</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/01/16/funai-registra-nova-invasao-a-terras-indigenas-no-maranhao.ghtml>. Acesso em: 29 nov 2019.

<sup>57</sup> Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/conflitos-no-campo/4603-pelo-menos-seis-terras-indigenas-sofrem-com-invasoes-e-ameacas-de-invasao-no-inicio-de-2019>. Acesso em: 29 nov 2019.

governo do Maranhão um acordo para que haja um policiamento presente por tempo integral nessas áreas<sup>58</sup>.

Na perspectiva trazida por Mundukuru (2019) em um depoimento para Uol<sup>59</sup>, líder indígena:

“É como se os nossos corpos fossem um problema, como se a gente estivesse atrapalhando. Essa última agora [invasão] nós conseguimos expulsar os madeireiros, mas o medo não termina. Eles sabem quem é quem, sabem que é cacique, sabem quem são as lideranças que estão fazendo denúncias”.

A partir do depoimento pode-se determinar que o medo é persistente, e a ameaça as terras indígenas passa a ser uma preocupação constante, visto que, essas violências afetam o território, a forma de sobrevivência e ainda a integridade física daqueles que são considerados como a parte frágil da relação, qual seja, os povos indígenas amplamente marginalizados pelo restante da sociedade.

Nota-se que os riscos aos quais estão submetidos os povos originários são elevados ao ponto de assassinar pessoas que compõem esses povos, um exemplo, é a morte do cacique Emyra, assassinado no Amapá, alega-se que esse foi morto através da ação de garimpeiros. Diante disso, por esses garimpeiros estarem em movimento dentro das matas consideradas como parte dos territórios indígenas o perigo a integridade física desses povos é contínua<sup>60</sup>.

---

<sup>58</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/01/pelo-menos-seis-terras-indigenas-sofrem-com-invasoes-e-ameacas-no-inicio-de-2019/>. Acesso em: 29 nov 2019.

<sup>59</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/31/lideres-relatam-como-e-viver-em-terras-indigenas-sob-ameaca-de-invasao.htm>. Acesso em: 29 nov 2019.

<sup>60</sup> Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-07/indios-denunciam-invasao-de-garimpeiros-e-morte-de-cacique-no-amapa>. Acesso em: 29 nov 2019.

## 5 CONCLUSÃO

A Constituição de 1988, apesar de ser tratada como uma inovação diante das Constituições de 1824, 1889, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, ainda aborda de forma ineficaz a reserva de direitos indígenas. Visto que, seu rol não é suficiente para abordar uma sociedade comunitária, perdurando o ideal de Estado moderno uniformizador.

Diante desse ideal retrógrado de submissão das massas, abordando uma cultura de dominação, através da imposição, ressalta-se que o definido como Quijano (2005), como “diferença colonial”, ainda persiste na atualidade. Partindo desse pressuposto, persiste a concepção de que o que é diferente da cultura comum é denominado como “selvagem”, “bárbaro”, e, a partir desses conceitos, estes devem se tornar “civilizados”.

Procedendo do pressuposto de “diferenciação colonial” trazida por Quijano (2005), apresentado pela perspectiva de que aquele que não é europeu deve se tornar. Denota-se a problemática ainda existente no Estatuto do Índio, o qual ainda se encontra em vigor na atualidade, trazendo conceitos retrógrados, onde em seu texto de lei, possui a integração progressiva e harmônica dos povos originários a unidade nacional, incentivando a marginalização desses povos.

Persiste, ainda, a conceituação atrasada de que os povos originários são “bárbaros” apenas devido a sua diferenciação cultural, e com isso, a concepção de que como animais esses devem ser domesticados para que assim, possam integrar a sociedade de forma civilizada.

Diante desses conceitos, ressalta-se que apesar de insuficiente a legislação constitucional brasileira, os direitos intransponíveis determinados em seu rol, por conterem assuntos como direitos e garantias individuais e coletivas, são definidos como cláusulas pétreas. Contudo, estes estão sendo relativizados, apesar de fazerem jus a imutabilidade constitucional.

Como consequência, denota-se que apesar de já curto o rol exemplificativo constitucional, por só tratar de fato da reserva de direitos indígenas nos artigos 231 e 232, tais garantias, já mínimas, estão sendo ameaçadas através de uma relativização constitucional indevida, já que tais preceitos não podem ser alterados por serem inerentes.

Denota-se que as violências contra os povos indígenas estão se intensificando devido à supressão indevida de direitos indisponíveis. Sendo assim, casos como invasões a terras

indígenas, aumento nas queimadas, retirada de madeira ilegal, e conseqüentemente, devido à tentativa de proteção de seus territórios, o aumento de violência contra os povos indígenas, o que resultou na morte do cacique Emyra, estão se tornando comuns.

Vale ressaltar que ainda contribuem para essa diminuição dos escassos direitos indígenas, os discursos de ódio, o incentivo a agropecuária, e antes disso o corte de recursos destinados a órgãos que cuidam da fiscalização de terras indígenas e unidades de conservação em 2017, além da criação das PEC's 215/2000 e 187/2016.

A partir disso, pode-se observar que invés de ocorrerem avanços Constitucionais no Brasil, como na Bolívia e no Equador na qual adotaram o denominado como Estado Plurinacional, ocorre o inverso, qual seja a diminuição da reserva de direitos, os quais já são insuficientes para garantir uma democracia de fato para todo o estado nacional.

Remetendo o ideal de Estado Plurinacional, essas Constituições tratadas como inovadoras adotaram novos conceitos sobre legitimidade, defendendo ainda, uma maior participação popular, ressaltando a importância da inclusão de parcelas anteriormente excluídas desses processos decisórios. Tais ocorreram através de uma democracia participativa e parlamentar.

Vale ressaltar que tais conquistas constitucionais só foram possíveis através de diversas reivindicações populares. Contudo, como constituições de implementação recente, já que a boliviana é de 2009 e a equatoriana é de 2008, há dificuldades quanto à sua aplicação legislativa na prática.

Diante disso, é indispensável abordar que estas Constituições não estão livres de críticas, já que as alterações não podem se restringir ao texto de lei. Partindo desse conceito, critica-se a legislação boliviana, visto que, essa tornou a presença indígena como elemento central da refundação da Bolívia, conseqüentemente, houve desentendimentos quanto à economia de extração e o estado de Bem Viver defendido por esses povos. Destaca-se, ainda, que por ainda dividir os povos, abriu espaço para a sua diferenciação.

O Equador, diferentemente da Bolívia, identificou a necessidade de refundar o Estado, trazendo uma adoção da legislação na própria Constituição, além de abranger seus conceitos para todos os cidadãos equatorianos. Contudo, tais preceitos novos constitucionais não poderiam ser limitados ao texto da lei, diante disso, adotou-se o bem viver.

Partindo da conceituação do que viria a ser o bem viver, houve a criação de um Estado no qual ressaltou a importância de uma relação pacífica entre Estado e Natureza. Sendo assim, a natureza passa a ser sujeito de tutela constitucional, utilizando-se do pressuposto de que a natureza é um bem coletivo e devido ao esgotamento dos recursos naturais, para que seja dada

a continuidade ao desenvolvimento social, deve-se reconhecer que a dominação se tornou insustentável, diante disso, deve-se reconhecer que o mercado capitalista não é mais a solução.

Diante do exposto torna-se possível conceber tanto a Constituição da Bolívia e do Equador adotam a decolonização, afirmando princípios de igualdade, pluralismo jurídico, dignidade dos povos e culturas. Dando abertura para participação desses povos através do voto, da consulta e referendun, além da adoção de uma democracia comunitária.

Como ressaltado anteriormente o Brasil já possui direitos escassos que estão sendo suprimidos com os avanços sociais devido à implementação de concepções restritivas e através de conceitos de exploração capitalista, tais contrários às novas formas constitucionais vigentes, que adotam os conceitos de constitucionalismo plurinacional.

Torna-se indispensável reconhecer, ainda, que apesar das problemáticas encontradas na aplicação das Constituições da Bolívia e do Equador na atualidade, principalmente a última, aborda de forma eficiente a defesa de direitos desses povos, através da superação de uma hierarquia, rompendo com o ideal colonizador. Contudo, não adianta alterar o texto constitucional sem destacar a necessidade de mudança na concepção comum dos povos, tratando os direitos como coletivos e defendendo a inclusão ativa de todos os cidadãos, para que seja possível a superação de todos os ideais restritivos, podendo, assim existir uma democracia de fato, no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Adriana Vital Silva. **Evolução histórica dos direitos indígenas**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35348/evolucao-historica-dos-direitos-indigenas>, Acesso em: 16 mai 2019.
- ÁLVAREZ, Eric Tremolada. **El derecho internacional y su influencia em las ciências constitucional y económica modernas**. Colección ius cogens derecho internacional e integración. Nº 4. Bogotá: Universidade Externado de Colombia. 2016.
- CHAVES, Eduardo Deziderio. **Os direitos dos povos indígenas na Constituição de 1988**. 2017. Disponível em: <https://edudeziderio.jusbrasil.com.br/artigos/494664675/os-direitos-dos-povos-indigenas-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: 24 mai 2019.
- COSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Editora Elefante. Segunda reimpressão. 2011.
- DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Direitos humanos e pensamento indígena no brasil: um breve percurso sobre a violência da invisibilização dos modos indígenas de ser, fazer e viver**. ed. 67. Revista praxis, 2012. Disponível em: <http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/praxis/article/view/5058>. Acesso em: 27 mai 2019.
- DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e eurocentrismos**. Buenos Aires, Argentina: Colección Sur Sur, CLACSO. Setembro 2005.
- FARAJORDA, Raquel Z. Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. El derecho em América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Nº 1. Buenos Aires. 2011.
- FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência**. Vol. 4. 2. ed. Canoas: direito e democracia, 2ª semana de 2003.
- GRIJALVA, Agustín. **El Estado Plurinacional e Intercultural em la Constitución Ecuatoriana del 2008**. Quito-Ecuador. Revista Ecuador Debate, n.75: 49-62. 2008.
- IPIRANGA, Ludmila. **Os avanços dos direitos indígenas à luz da constituição Federal de 1988**. 2018. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/direitos-indigenas-constituicao/>. Acesso em: 16 mai 2019.
- Instituto Socioambiental. **ISA**. 2019. São Paulo. 2019. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/%C3%93rg%C3%A3o\\_Indigenista\\_Oficial](https://pib.socioambiental.org/pt/%C3%93rg%C3%A3o_Indigenista_Oficial). Acesso em: 18 mai. 2019.
- JUNIOR, Fernando Ferreira de Souza; LOPES, Bárbara Martins. **A importância do direito dos índios para a manutenção da identidade brasileira**. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5110/a-importancia-do-direito-dos-indios-para-a-manutencao-da-identidade-brasileira>, Acesso em: 20 mai. 2019.
- LIMA, Sabrina Ferreira. **Os índios em face da Constituição Federal/88**. 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1602/Os-indios-em-face-a-Constituicao-Federal-88>. Acesso em: 20 mai. 2019.

OLIVEIRA, Cristiane de. **Povos Indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição.** 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>. Acesso em: 26 mai 2019.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** Buenos Aires, Argentina: Colección Sur Sur, CLACSO. Setembro 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinvençión del Estado y el Estado Plurinacional.** Santa Cruz de la Sierra, Bolívia. 3-4 de abril, 2007.

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão nos direitos universais.** Rio de Janeiro: Mana. VI. 12. n. 1. p. 207-236. 2006. Acesso em: 20 de mai. de 2019.

SILVA, Gabriel de Oliveira. **O Estatuto do Índio frente à Constituição Federal de 1988.** 2015. Disponível em: <https://gabriel2052.jusbrasil.com.br/artigos/237423120/o-estatuto-do-indio-frente-a-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 16 mai 2019.

SÓ HISTÓRIAS. **Os índios no Brasil.** 2009-2019. Disponível em: <https://www.sohistoria.com.br/ef2/indios/>. Acesso em: 18 mai. 2019.

TAPIA, Luis. **Una reflexión sobre la idea de Estado Plurinacional.** Buenos Aires: CLACSO. Ano VIII. Nº22. Setembro de 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Repensando a questão da historicidade do estado e do direito na américa latina.** Panóptica, vitória, ano 1, ed. 4, dez. 2006, p. 82-95. Disponível em: <http://www.panoptica.org>. Acesso em: 27 mai de 2019.